



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)

RICARDO BELINE MAZZEO

A JURIDICIDADE DA CRIPTOMOEDA
Uma Análise Jurídica e Econômica do Bitcoin

Rio de Janeiro
Maio/2017

RICARDO BELINE MAZZEO

A JURIDICIDADE DA CRIPTOMOEDA
Uma Análise Jurídica e Econômica do Bitcoin

"Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito".

Orientador: Prof. Dr. André Ricardo Cruz
Fontes

Rio de Janeiro
Maio/2017

RESUMO

O presente trabalho tem como intenção fazer um estudo acerca da natureza jurídica da moeda criptografada, tendo em vista o crescente número de usuários e a enorme carência de regulamentação no nosso ordenamento sobre o tema. A pesquisa **“A Juridicidade da Criptomoeda – Uma Análise Jurídica e Econômica do Bitcoin”** será desenvolvida inicialmente com a apresentação histórica da moeda, observando o início do comportamento do comércio, o que se entende sobre moeda, conceituando-a juridicamente e diferenciando os vários tipos de moedas hoje existentes, para enfim adentrar no tema principal, o *Bitcoin*. Sendo demonstrado o seu surgimento, como é o funcionamento da criptomoeda, seus benefícios e desvantagens. O trabalho trará meios exploratórios e explicativos, doutrinas jurisprudenciais, pesquisas bibliográficas e documentos, e ao final, será exposto o posicionamento do autor sobre a natureza jurídica do Bitcoin, juntamente com seus embasamentos legais, como um bem móvel imaterial. Neste diapasão, será destacado o perigo da falta de regulamentação, em virtude da abertura de possibilidades de ilícitos penais. Sendo destacada a compreensão da modalidade em outras áreas do Direito, como a declaração da moeda no Imposto de Renda no âmbito do Direito Tributário e o uso para integrar o capital social de uma sociedade no âmbito do Direito Empresarial. Por fim, será feito um parecer do que realmente trata a criptomoeda, mesmo não havendo regulamentação nacional a respeito do assunto.

Palavras-chaves: Moeda; Moeda Virtual; Contratos; Bitcoin; Criptomoeda; Permuta; Legalização;

ABSTRACT

The present work intends to make a study on the legal nature of encrypted currency, in view of the increasing number of users and a huge lack of regulation in our legal system on the topic. The research "The Legal Nature of the Cryptocurrency" will be initially developed with a historical discourse of the currency, observing the beginning of the behavior of the trade, what is understood about currency, conceptualizing it legally and differentiating the various types of currencies that exist today, and finally into the main theme, Bitcoin. Its emergence will be demonstrated, the functioning of the cryptocurrency, will be demonstrated, as well as its benefits and disadvantages. The work will bring exploratory and explanatory means, jurisprudential doctrines, bibliographical researches and documents, and finally, it will be exposed the position of the author on the legal nature of Bitcoin, with its legal bases, as a intangible mobile asset. The danger of lack of regulation will be presented, due to the opening of criminal offenses. An understanding of the modality in other areas of Law, such as a declaration of income Tax and the use to integrate the social capital of a company will be demonstrated. Finally, a commentary is made on what a cryptocurrency really is, even though there is no national regulation on the subject

Keywords: Currency; Virtual Currency; Contracts; Bitcoin; Criptocoin; Exchange; Legalization;

Sumário

INTRODUÇÃO	7
1. A MOEDA	11
1.1 A ORIGEM E SUAS CURIOSIDADES	11
1.2 CONCEITO, FUNÇÕES E CARACTERÍSTICAS GERAIS	17
2. O BITCOIN	22
2.1 ORIGEM	22
2.2 FUNCIONAMENTO DAS TRANSAÇÕES	24
2.3 AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO USO DO BITCOIN	25
2.4 DO PREÇO, DA OFERTA E DEMANDA DO BITCOIN	26
3. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS	28
3.1 DA FORMAÇÃO E EXTINÇÃO DOS CONTRATOS	29
3.2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS.....	43
3.2.1 BOA FÉ OBJETIVA E DA PROBIDADE	46
3.2.2 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO	47
3.2.3 HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE	48
3.2.4 NOMINALISMO	49
4. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS	51
4.1 NATUREZA JURÍDICA DO BITCOIN	52
4.2 NATUREZA CONTRATUAL DO BITCOIN	53
4.3 APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS.....	63
4.4 EFEITOS JURÍDICOS DO BITCOIN	67
CONCLUSÃO	69
BIBLIOGRAFIA	72

INTRODUÇÃO

Ao pensarmos sobre o que é a moeda, certamente, virá à mente um objeto que, desde muitos séculos atrás, é de grande importância e simbologia, norteado de cobiça, e incitador de disputas e conflitos violentos. Atualmente, poucos estão livres de sua realidade. Seu manejo tornou-se uma obrigatoriedade, como Braudel diz, as pessoas, em uma sociedade, podem não saber ler e escrever, porém se não saberem contar seriam fadadas à morte. ”¹

A grande importância da moeda dentro sociedade atraiu a atenção para as questões monetárias. Na Grécia Antiga², há milênios atrás, alguns estudiosos trataram sobre o tema, e assim como eles, nos primórdios da ciência econômica, os autores destacaram capítulos específicos acerca do tema em suas obras.

Em regra, é difícil desassociar o entendimento de moeda com os temas econômicos, sobretudo na dinâmica de trocas e no desenvolvimento do comércio. Sendo este é o tema que a pesquisa trata, mais notoriamente, a natureza das moedas, suas origens e os acontecimentos no decorrer da história até a chegada do bitcoin e o que altera no mundo jurídico.

O dinheiro é um item que corresponde a uma grande necessidade social decorrente da divisão de trabalho. Essa por sua vez, é que a característica da economia capitalista moderna que especializou em unidades de produção e indivíduos. Uma sociedade em que não existisse moeda, teria uma vida econômica muito pouco ágil, pois para efetivar uma transação financeira demandaria não só tempo, como mais desgaste físico e mental para os sujeitos.

Nas primeiras transações econômicas, as trocas diretas eram eficazes em virtude das necessidades serem básicas, limitadas a sobrevivência daquele grupo específico. Os grupos familiares eram autossuficientes e a divisão de trabalho era praticamente inexistente. Ou seja, o indivíduo não dependia das transações para seu

¹ BRAUDEL, Fernand. **Civilização Material, Economia e Capitalismo – Séculos XVXVIII, vol 01: Estruturas do Cotidiano**, Editora Martins Fontes, São Paulo, 1997 P.436.

² ARISTÓTELES, **Política**, Editora Martin Claret, 4ª Ed. São Paulo, 2002 P.28.

sustento. Neste raciocínio, as palavras usadas por Aristóteles sintetizam muito bem a função da moeda: “Efetivamente, o objetivo original do dinheiro foi facilitar a permuta (...)”.

Desta forma, entende-se que a moeda se trata de uma construção coletiva, construída no decorrer do tempo, realizada nas sociedades em diversos momentos. Constituindo-se assim em um bem público, com uma determinada espécie de linguagem e técnica pela qual seu uso é disponível a todos.

No entendimento de Braudel³, a moeda e o crédito tratam de técnicas perpetuadas por si próprias, sendo únicas e sob a mesma linguagem que as sociedades falam a seu modo. Contudo, muitos economistas⁴ discordam desse fundamento tradicional, pois acreditam que a moeda foi criada como meio para pagamentos das instituições públicas.

No presente caso, a compreensão é que a moeda, desde o início, não está ligada somente por aspectos econômicos, mas principalmente aspectos políticos. O que de fato não é de se estranhar que, em vários instantes ao longo da história, a moeda mostrou-se diretamente ligada e imbricada aos problemas próprios das lutas da dominação e do poder, fundamentados na tributação.

Contudo, com o avanço da tecnologia e a expansão do comércio eletrônico, novas formas de pagamento têm sido aceitas, como é o caso do Bitcoin. Criado em 2009, por Satoshi Nakamoto, o bitcoin é uma moeda totalmente digital descentralizada, onde o sistema é acessado de forma independente por seus usuários, sem a interferência de um gerenciador ou autoridade. Apesar de não ser a única moeda virtual existente, o bitcoin tornou-se a mais utilizada e valiosa, tendo o seu preço quase sempre superior a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade, mesmo com as grandes variações no seu preço ao longo dos anos.

³ BRAUDEL, Fernand. **Civilização Material, Economia e Capitalismo – Séculos XVXVIII, vol 01: Estruturas do Cotidiano**, Editora Martins Fontes, São Paulo, 1997 P.436.

⁴ HUDSON, Michael. **The Archaeology of Money: Debt versus Barter Theories of Money's Origins**, in: WRAY, Randall (ed.), *Credit and State Theories of Money: the contributions of A. Mitchell Innes*, Cheltenham, Edward Elgar, 2004 P.122.

Outra curiosidade é que independente de não haver regulamentação sobre elas, as moedas virtuais estão sendo aceitas como forma de pagamento, ganhando um espaço cada vez maior no mercado, e embora haja essa dificuldade, diversas multinacionais como *Microsoft, Drall, Dell* e até em instituições de ensino, exemplo da *Draper*, na Califórnia, utilizam-se das criptomoedas para realizar suas transações comerciais. No Brasil, ainda é relativamente pequena a participação do Bitcoin no mercado, contudo, empresas como *OK Brasil, SQUARE, 55bits* já começam a aceitar o Bitcoin, aderiram a moeda como mecanismo de pagamento, existindo até serviços de conversão da *criptomoeda* para o real e saque por intermédio de um caixa eletrônico localizado no Shopping Nações Unidas, em São Paulo.

Apesar do crescimento dos usuários da *criptomoeda*, o governo brasileiro pouco tem se manifestado a respeito do tema. Todavia, no início de 2014, o Banco Central publicou um comunicado⁵ importante explicando que não há garantia na conversão da *criptomoeda* para a moeda nacional, sendo esclarecido ainda que a moeda virtual em nada se confunde com a moeda eletrônica, tendo em vista que a moeda virtual é descentralizada, não tendo nenhum tipo de vinculação com algum órgão, o que não ocorre na moeda eletrônica, pois diferente da primeira, possui vinculação ao Estado e equivale ao papel moeda, podem até mesmo ser trocado facilmente por este⁶. Desde então, tramita um Projeto de Lei nº48/2015 que tem como objetivo acabar com o dinheiro físico, afim de proporcionar integralidade do dinheiro.

Na esfera jurídica, há poucos litígios envolvendo a *criptomoeda* e, em norma, em sua maioria são litígios a respeito da posse da moeda virtual ou relatos sobre falhas no sistema que presta o serviço, porém nenhum deles questiona acerca da natureza jurídica ou contratual da moeda, o que acarreta em uma imensa instabilidade jurídica no uso diário.

A possibilidade de solução desse problema são duas: se compreendermos que o bitcoin é moeda, tornaria suas transações um contrato de compra e venda,

⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 25.306**, de 19 de fevereiro de 2014 <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>>

⁶ E-COMMERCE NEWS. **O que é Dinheiro Eletrônico - Moeda Digital - E-money?**. Disponível em: <<https://ecommercenews.com.br/glossario/o-que-e-dinheiro-eletronico-moeda-digital-e-money>>. Acessado em 11 de maio de 2017.

contudo para ser uma moeda é necessário que haja características próprias, que a própria Constituição da República estabelece. Logo, resta a opção de entendermos que a moeda virtual não tem validade para ser tratada como dinheiro. Como já mencionado, se existisse a possibilidade do Bitcoin ser tratado como dinheiro, a transação deverá ser inserida na espécie de contrato de compra e venda. Porém na segunda, haveria uma descaracterização do contrato, passando a tratar-se de uma permuta diante da exigibilidade do preço nos contratos de compra e venda, representado como pecúnia.

Frisa-se que a presente pesquisa não possui como intuito esgotar o assunto, e sim acrescentar informações e estimular o desenvolvimento ainda pouco discutido na esfera jurídica, demonstrando a sua aplicabilidade em todos os ramos do direito e contribuindo para uma melhor adequação nas realidades sociais.

1. A MOEDA

Antes de adentrar ao Bitcoin é necessário classificarmos do que se trata a moeda, o dinheiro em si. Para isso, fundamentos básicos sobre o seu surgimento serão expostos com a função de entender como eram feitas as comercializações, seu conceito e suas características.

Desta forma, esse capítulo reunirá os princípios da moeda, abordando a sua evolução. Sendo evidenciado os problemas encontrados em uma economia de trocas em que não existiam instrumentos monetário, afim de frisar a importância dos instrumentos atuais na vida econômica moderna.

1.1. A ORIGEM E SUAS CURIOSIDADES

Nos dias atuais, o dinheiro é popularmente reconhecido como uma forma de troca aceita entre os indivíduos, usado para pagamento de serviços, bens ou até mesmo dívidas, possuindo ainda a função de estabelecer o valor pertinente a determinada mercadoria. Logo, chega a ser difícil supor como seria o funcionamento do sistema financeiro sem que importante elemento. Contudo, antes da sua criação, em todo o mundo, o comércio era feito mediante troca de mercadoria, artigos como sal ao tabaco, madeira, grãos como trigo, arroz, dentre outros.

Na Índia⁷, os nativos usavam amêndoas. Já na Guatemala, usavam milho. Os noruegueses por sua vez, utilizavam a manteiga como forma de obtenção de outras mercadorias, e na era medieval, a troca era feita por meio de bacalhau seco, tendo em vista a facilidade de conversão em outros produtos.

Lugares como China, África do Norte e Mediterrâneo, o uso era do sal. Este que era utilizado de diversas formas dentre elas para construções de lajes com até um metro de comprimento e vários centímetros de espessura, devido a sua pureza.

⁷ WEATHERFORD, Jack. **A História do Dinheiro**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Campus, 2005. P.25.

Mediante a todos os exemplos elencados, pode-se observar que esses primeiros agrupamentos sociais, em norma nômades, sobreviveram da forma mais básica ao que se refere à atividade econômica. Esses grupos não conheciam o dinheiro, portanto recorriam a esse tipo de prática, denominada como *escambo*.⁸

As bases do escambo, em síntese, eram:

- Em decorrência às necessidades dos grupos serem básicas, abrangendo somente o que era vital, os itens de troca restringiam-se à alimentação e à proteção em relação ao hábitat, deste modo, garantindo a sobrevivência dos indivíduos, e conseqüentemente a manutenção do grupo.
- No que refere à alimentação, as necessidades eram satisfeitas pela caça, pesca e agricultura. Nesse ambiente, em virtude à pequena diversidade de bens disponibilizados, tornava-se fácil o encontro de grupos para a troca desses bens excedentes. Exemplo: assim que um determinado grupo pescasse mais peixes do que consumiriam, o grupo trocaria esse excesso com outra pessoa ou grupo, por outra mercadoria que não haviam naquele momento, que em regra também havia excedido no outro grupo.

Ao passar do tempo, a moeda de troca foi alterando de forma, uma vez que era constatado de que do jeito anterior trazia prejuízos aos usuários. No caso do escambo, o seu fim decorreu a desvantagem do perecimento das mercadorias, tendo em vista a falta de meios para sua conservação.

Outro grande ponto negativo da prática do escambo era o fato da dificuldade de encontrar alguém disposto a trocar o bem que tinha e, conseqüentemente, ter aquilo que se desejava no momento da troca. Se havia o benefício de não ter desperdício de material, em virtude, de troca do material em excesso, por outro ponto, a busca de encontrar alguém para aquela permuta em particular não era nada viável. Então tínhamos por um lado uma forma de conquistar novos utensílios e alimentos sem a necessidade de produzi-los, e por outro uma enorme busca por alguém interessado pelo produto que tínhamos em mãos no momento. É como explica os autores Carlos

⁸ LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. **Economia Monetária**. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1998. p. 15.

Paiva e André Cunha⁹ ao afirmarem que a moeda mercadoria “não era durável, divisível, ou suficientemente escassa para ser percebida como portadora de valor intrínseco e, assim, ter uma aceitação universal.”

Vendo a necessidade em estipular alguns produtos mais procurados como troca, as moedas-mercadorias foram criadas, conforme já dito anteriormente, com o intuito de facilitar as trocas. De acordo com alguns estudos, as moedas precisariam ser razoavelmente raras, afim de que tivessem valor, e obrigatoriamente respondesse a carência da população local. Assim, era criado o valor de uso, e concomitantemente o valor de troca.

Apenas com o decorrer do tempo, os instrumentos monetários foram se alterando, substituídos em um processo gradual chamado *desmaterialização*¹⁰, em virtude do abandono do requisito da exigência de valor. Portanto é compreensível entender os fundamentos desse processo, basta lembrar a condição *sine qua non* para sua aceitação ser unânime.

As moedas-mercadorias alteravam de grupo para grupo e de tempos em tempos, em decorrência da influência dos usos e costumes das sociedades em que rodeavam. E segundo Watherford¹¹, foi desta forma que surgiu o termo salário (*salarium*), pois como na África do Norte e Mediterrâneo utilizava-se do sal como objeto de troca, esse acabou tornando o pagamento dos serviços prestados.

Com a chegada dos metais preciosos, um dos principais problemas do escambo, o perecimento, foi resolvido. Por se tratar de um bem durável, e por existir uma certa dificuldade em sua extração e utilidade, vários tipos de metais substituíram o lugar das mercadorias em diversas sociedades. De maneira geral, os metais foram as mercadorias que mais se adaptaram às funções monetárias, não apenas por suas características intrínsecas satisfazerem às necessidades do mercado, bem como seu valor de uso não compromete e nem compete de maneira direta ao seu valor de troca.

⁹ PAIVA, Carlos Águedo Nagel; CUNHA, André Moreira. **Noções de economia**. 1ª Ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p.240

¹⁰ LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. **Economia Monetária**. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1998. p.28.

¹¹ WATHERFORD, Jack. **A História do Dinheiro**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p.25-26.

Isso sem mencionar que a utilização de metais permitiu o processo de cunhagem, que certificava seu peso e garantia sua circulação.

Deste modo, foi criada a moeda mais próxima com os padrões atuais. O estudioso Watherford acredita que na Lídia, aproximadamente nos anos 600 A.C, surgiram as conhecidas moedas estatais, devido ao processo de cunhagem. E tinha como objetivo dar mais segurança nas transações financeiras feitas pela população. Um governo da referida cidade-Estado dividia todo o metal disponível em pequenas pepitas, pesavam e cunhavam, um selo de autenticidade da moeda, o que garantia sua pureza, evitando possíveis fraudes.

No entendimento de diversos autores¹², entre todos os meios de troca, o metal foi a aplicação mais prática, em virtude do maior período de conservação e possuir maior mobilidade de deslocamento de um lugar ao outro, como também por poder ter a possibilidade de divisão em várias maneiras diferentes, o que é bom para a troca.

Muito embora houvesse nesse período diversas espécies de metais com a função de troca, o ouro, sem dúvida alguma, foi o que mais se destacou, isso devido a sua raridade. Acredita-se que se fossemos reunir todo o ouro encontrado no mundo, daria uma área de um prédio de sete andares, ou 142 mil toneladas¹³ – o que equivale ao que a Vale extrai de minério de ferro em seis horas. Vale ressaltar que grande parte desse ouro se perdeu, devido aos inúmeros naufrágios ocorridos na época, e outra parte foi transformado em joias e parte de peças industriais.

Outro fato curioso neste tipo de transação é a forma que os governantes utilizavam do meio da cunhagem para demonstrar seu poder entre a população. O Império Romano, por exemplo, utilizava da moeda cunhada como meio de integrar as regiões por eles conquistadas, sendo também um veículo de propaganda da própria administração. Além disso, os processos de cunhagem também viabilizaram a cobrança de tributos. No período da Idade Média, os donos dos feudos tomaram o

¹² WATHERFORD, Jack. **A História do Dinheiro**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p.30.

¹³ VERSIGNASSI, Alexandre. **Crash: uma breve história da economia: da Grécia Antiga ao século XXI**. 2ª Ed. São Paulo: LeYa, 2015. p.19.

poder exclusivo de cunhar moedas e de alterar seu valor nominal, por meio do qual se apossavam de substâncias parcelas da base metálica e cada vez que obrigavam valores nominais mais altos para iguais quantidades de metal ou diminuían essas quantidades em relação à unidade expressa de valor nominal.

Os autores Lopes e Rossetti acreditam que nesse tempo, os metais mais comuns como o ferro, o bronze e o cobre não eram mais utilizados, pois a cada mina localizada, acabava diminuindo o valor do metal, pela facilidade de aquisição, o que afetava diretamente o valor da moeda. Ao contrário disso, ocorreu a substituição gradativa pelos metais mais nobres como o ouro e a prata, tendo em vista a sua raridade, o que acarretava a enorme procura por inúmeros países por estes metais.

No passar dos anos, parte das moedas puras cunhadas que existiam nas cidades, acabaram se destruindo por conta de eventuais acidentes ou até mesmo, sendo extraviadas para outras localidades, devido aos saques ou pelas transações comerciais, já que o ouro era um material desejado por todos. Logo, a oferta de moeda cunhada foi se tornando extinta, pois encontrar outras minas para extração dos metais era extremamente trabalhoso, ocasionando instabilidade na economia, devido à falta de novas moedas no mercado.

Contudo em Atenas¹⁴, já não existia esse problema, em virtude que a essa altura a inovação Lidiana não era mais exclusividade dela, sendo reproduzida em várias cidades-estados. Com a influência das dificuldades locais com os agricultores que travessavam por uma grande crise e a falta de dinheiro, ocasionando os pagamentos das suas despesas com parentes como escravos, Sólon, o governante da época, proibiu o pagamento de dívidas com escravos, comprando de volta todos os parentes escravizados dos agricultores.

Nesse momento, Sólon entendeu que a população já acreditava na moeda em si, independente dos metais ali encontrados, e o que tinha valor estava na cunhagem feita pelo Estado para garantir sua liquidez, desta forma, se existesse outro

¹⁴ VERSIGNASSI, Alexandre. **Crash: uma breve história da economia: da Grécia Antiga ao século XXI**. 2ª Ed. São Paulo: LeYa, 2015. P. 21.

tipo de metal na moeda não importaria, desde que o Estado desse a garantia necessária.

Dessa maneira, ele decidiu “falsificar” a própria moeda, misturando metais comuns na composição das suas moedas, produzindo mais e dando estabilidade àquela economia.

Mais tarde, o comportamento econômico voltou a modificar, e ao invés das pessoas usarem o dinheiro apenas como meio de troca, o que dava a ele rotatividade, eles criaram o hábito de acumular o dinheiro ganho em ourives, recebendo como garantia uma cédula para atestar que realmente havia depositado naquele local. Esses recibos acabaram sendo usados como forma de pagamento, transferindo-o para terceiros, surgindo assim o papel moeda.

Devido ao fato dos comerciantes se preocuparem com os saques nas estradas, tal como, o próprio empecilho de locomoção de grandes quantidades de dinheiro por uma distância muito longa. Desta forma, as instituições bancárias passaram a se encarregar de guardar o dinheiro alheio, assegurando-o com o certificado de depósito.

No século XIX, o banco inglês elaborou, de forma despretensiosa, a moeda bancária com a circulação de cheques¹⁵. Bem como ocorreu no Brasil¹⁶, esses primeiros bilhetes bancários, foram emitidos pelo Banco do Brasil e eram preenchidos manualmente.

E como ocorreu com as moedas, as cédulas passaram a ter sua emissão conduzida pelos governos, evitando as falsificações e dando garantia ao pagamento. O que continua ocorrendo com praticamente todos os países que possuem bancos centrais, são eles os encarregados por emitir notas e moedas.

¹⁵ LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. **Economia Monetária**. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1998. p. 32-33.

¹⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Museu de Valores do Banco Central: Origem e Evolução do Dinheiro**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/origevol.asp?idpai=HISTDIN>>. Acesso em 31 de março de 2017. p. 03.

Atualmente, o papel moeda evoluiu apenas quanto à sua forma de impressão, que é feita por meio de um papel especial preparado em diversos processos de impressão que se juntam, dando como resultado uma grande segurança e durabilidade.

1.2. CONCEITO, FUNÇÕES E CARACTERÍSTICAS GERAIS

Existem hoje duas teorias que distinguem na conceituação de moeda. Ela é dividida pelo conceito *metalista*, que tem como princípio que a moeda nada mais é que uma mercadoria, devendo ser de metal fino e produzida como qualquer outra. Nesse entendimento monetário, os saldos comerciais e a produção desse metal fino é o que define a quantidade de moeda em circulação.

Contudo, o que melhor se encaixa para o presente trabalho é o conceito *nominalista*, que acredita que a moeda não é mercadoria, mas é aceita pelo seu valor nominal, como símbolo, nas relações de troca. No caso, a moeda não estabelece valor econômico, mas apenas um meio financeiro, criado pelo Estado, com caráter liberatório, a serviço das finanças públicas. Nesse conceito estatal impera outro, o institucional, que aceita a moeda como instrumento de Economia Política, criado pelos governos, com poder liberatório, a serviço dos interesses coletivos.

Ou seja, moeda trata-se de tudo que por força de um acordo social é aceito por unanimidade como troca de serviços ou bens. Todavia, possui caráter transitório com a finalidade de obtenção de outros itens perpetuando um ciclo vicioso. Ademais, a moeda é uma ficção jurídica que se baseia na confiança de que o Estado realmente valide o valor que ali está impresso. Para sintetizar, a moeda é *um conjunto de ativos da economia que as pessoas usam regularmente para comprar bens e serviços de outrem.*

O autor Alexandre Versignassi¹⁷ frisa que o material para preparar a moeda não pode ser abundante, para que seu valor não seja reduzido ou venha a ser descartado para uso. Não obstante, Paul Krugman e Robin Wells¹⁸ conceituam que qualquer meio utilizado com a finalidade de troca de bens e serviços pode ser moeda, mas sempre frisando acerca das diferenças entre o dinheiro e moeda. Nesse diapasão, os autores Paiva e Cunha¹⁹ pactuam com o posicionamento mencionado, entendendo que o dinheiro trata de um meio de uso cotidiano para as transações financeiras, logo, o dinheiro é uma peculiaridade da moeda, sendo esse um instrumento utilizado para findar contratos em uma economia mercantil podendo existir várias formas.

Contudo, autores como Sayad, não vislumbram diferenças entre os termos dinheiro e moeda, conceituando como bem fungível que viabiliza para comparar todas as coisas que possuem preço.

A moeda possui atualmente três funções básicas²⁰ para a economia: é um *meio de troca*, uma *unidade de conta* e uma *reserva de valor*. Essas três funções em conjunto se diferenciam dos demais ativos da economia, como títulos, bens, ações, obras de arte, imóveis e tantos outros.

Quando falamos sobre **meio de troca**, devemos entender que é algo que os compradores são aos vendedores quando compram bens ou serviços. Exemplo: quando se compra um bem em determinado estabelecimento, a loja lhe entrega o bem e você entrega a moeda à loja. Essa transferência de moeda do comprador ao vendedor permite que a transação ocorra. Assim, quando se entra em uma loja, o comprador está confiante que ela irá aceitar a moeda em troca dos itens que estão postos à venda, porque a moeda é um meio de troca comumente aceito.

A moeda é um meio de troca ou instrumento de troca que por estar no desejo de todos, acabou virando uma mutação natural do velho escambo praticado,

¹⁷ VERSIGNASSI, ALEXANDRE. **Crash: uma breve história da economia: da Grécia Antiga ao século XXI**. 2ª Ed. São Paulo: LeYa, 2015. Posição 254.

¹⁸ KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p.630.

¹⁹ PAIVA, Carlos Águedo Nagel; CUNHA, André Moreira. **Noções de economia**. 1ª Ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. p.236.

²⁰ MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia**. 6ª Ed. Cengage Learning, 2014 p. 593

possuindo a vantagem de ter uma influência e grande facilidade para efetivar a troca. Os autores Lopes e Rosseti²¹ sustentam que essa é uma das primordiais funções da moeda e o motivo principal para a sua subsistência. Pois se uma determinada pessoa vender um bem, ela receberá uma certa quantidade de moeda pré-determinada, na qual poderá utilizar para adquirir outros bens ou serviços quaisquer que sejam desde que atinja a quantidade necessária.

Quanto a segunda função, a **unidade de conta** ou **medida de valor**, trata-se de um padrão de medida que as pessoas utilizam para anunciar preços e registrar débitos. Exemplificando: quando um indivíduo vai até uma loja, é possível avaliar o valor de um bem ou serviço. Embora seja correto afirmar que o preço de um bem equiparado a outro seja equivalente a 10 vezes esse outro, os preços nunca serão avaliados dessa maneira. De forma que, quando queremos medir e registrar valor econômico, usamos a moeda como unidade de conta.

É considerada dessa forma por ser a referência utilizada para indicar o valor de um bem em relação a outros. A moeda age como parâmetro de cotação de valores de itens ou prestação de serviço. Paiva e Cunha interam que os valores de bens e serviços obedecem um padrão monetário, à medida que um mesmo objeto pode ter diversos valores em Real ou em Dólar, tendo em vista que obedecem a padrões monetários distintos. Certos autores declaram que essa característica é fundamental na economia em virtude que na falta desta, no caso do escambo, os valores de cada item têm seu valor expresso em relação a todos os demais produtos disponíveis.

Logo, a adoção da moeda leva, simultaneamente, à adoção de uma unidade de conta, de uma medida de valor. Os bens e serviços transacionados recebem o mesmo denominador comum, e seus valores são expressos em termos da unidade monetária em questão. O que traz vantagens como²²: racionalização e aumento do número de informações econômicas; torna possível a contabilização da atitude econômica e a administração das unidades de produção; permite a construção de

²¹ LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. **Economia Monetária**. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1998. p. 19.

²² LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. **Economia Monetária**. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1998. p. 19.

sistema de contabilidade social, para a contagem dos valores agregados da produção, do investimento, do consumo, da poupança e de outros fluxos macroeconômicos de grande importância no planejamento e na administração da economia como um todo.

Por fim, porém não menos importante, a moeda na função como **reserva de valor** é algo no qual as pessoas podem utilizar para a transferir poder de compra do presente para o futuro. Isso ocorre quando um vendedor aceita moeda hoje em troca de um bem ou serviço, ele pode ficar com a moeda recebida e tornar-se comprador de outro bem de seu interesse futuramente. Obviamente, a moeda não é a única reserva de valor existente na economia, já que uma pessoa também pode transferir poder de compra do presente para o futuro mantendo outros ativos como ações e títulos.

A reserva de valor desde o momento em que é recebida até o instante em que é gasta por seu detentor. Essa capacidade compreende em uma forma alternativa de guarda riqueza. Frisa-se que o termo riqueza é utilizado para fazer menção ao total de reservas de valor, incluindo tanto a moeda quanto os ativos não monetários.

Entretanto, por sua liquidez e pelos graus de incerteza quanto às possibilidades futuras de conversão das outras formas de ativos, a moeda é uma *reserva excelente de poder de compra*.

E as principais razões pelas quais levam a moeda ser preferencial para reserva de valor são a sua pronta aceitação e a imprevisibilidade do valor futuro de outros ativos, sobretudo os não financeiros.

Apesar disso, para que a moeda tenha suas funções efetivamente aplicadas é necessário que haja características próprias. Adam Smith²³ acreditam que são cinco as características mais relevantes. Sendo elas:

- **Indestrutibilidade e inalterabilidade** – A moeda deve ter duração razoável, no sentido que não se destrua ou deteriore, conforme o manuseio de seus usuários a medida em que fossem existindo as intermediações das trocas.

²³ SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the the wealth of nations**. Edição digital. São Paulo: Editora MetaLibri, 2007, p. 43.

Logo, caso imprimissem as cédulas monetárias em papel de qualidade inferior, estas não preencheriam a presente função.

- **Homogeneidade** - A partir do momento que as moedas possuem valores idênticos, elas são rigorosamente iguais, surgindo assim um padrão para que a moeda possa realizar suas funções básicas, afim de evitar desentendimento quanto a qualidade da moeda.
- **Divisibilidade** – Toda moeda tem que haver múltiplos e submúltiplos em quantidade e variedade, afim de que tanto as transações de grande e pequeno porte se concretizem sem dificuldades.
- **Transferibilidade** – Essa característica permite que a moeda seja transferida, de um usuário para o outro. Característica que viabiliza agilizar o processo de trocas na economia.
- **Facilidade de manuseio e transporte** – O transporte e manuseio da moeda não podem interferir prejudicialmente na moeda, assim a característica de facilidade, pois certa similaridade com a característica anteriormente citada, tendo em vista que ambas buscam facilitar o manuseio dos seus portadores.

Desta forma, observa-se que as características e funções da moeda são exigências que foram se apresentando com o decorrer dos anos, passando de um tipo de moeda para outro, e até mesmo de um sistema monetário para outro.

2. BITCOIN

Atualmente, o *Bitcoin* é visto como uma grande evolução no que refere a moeda já existente. De uns tempos para cá, a economia tem encaminhado para uma versão de moeda imaterial, contudo, sendo ainda vinculada à versão de moeda física que conhecemos, sendo totalmente controlada por uma autoridade central, representada por instituições bancárias ou pelo Banco Central.

Quando falamos de *Bitcoin* é completamente diferente, tendo em vista que além de ser totalmente imaterial, ou seja, não há bitcoin físico, não existe uma autoridade que o comande. Hoje as transações realizadas com *Bitcoin* são administradas pelos próprios usuários que alimentam o sistema, essas alterações feitas são autorizadas por outros usuários, o que os faz responsáveis de todo programa.

Embora a criptomoeda tenha ganho destaque devido ao mau uso de determinados usuários, e facilitado o comércio de drogas e outras ilegalidades, é necessário destacar que o *Bitcoin*, assim como o dinheiro físico, é uma tecnologia imparcial, que tem o objetivo de facilitar a vida das transações financeiras virtuais.

O presente capítulo irá tratar do que é o *Bitcoin*, sua origem, conceito e seu funcionamento. Bem como características básicas dessa nova moeda no mercado financeiro.

2.1. ORIGEM

A moeda digital surgiu no início dos anos 2000, e até os dias atuais, não possui regulamentação sobre o tema. Por ser uma moeda descentralizada, isto é, não é administrado por nenhum Estado, mas sim pelos próprios usuários da tecnologia. E é considerada uma das grandes inovações a respeito de dinheiro.

No artigo escrito por Richard Heeks²⁴, o professor atenta que o conceito de moeda virtual surgiu com a vinda dos jogos Massive Multiplayer Online Role - playing games (MMORPG), que se refere a jogos online com diversos jogadores. Nesse tipo de jogo, os usuários criavam moedas virtuais por meio de atividades dentro do próprio jogo e trocavam posteriormente por moedas reais, físicas com quem tivesse interesse. Ou seja, convertendo os *bits* em dinheiro. Essa forma faz com que todos os envolvidos ganhem, tanto o que vendeu as vantagens que possuía dentro do universo virtual do game, como o que comprou. Ainda no entendimento do autor, essa forma de negociar gerou muitos lucros. Na Ásia, esse tipo de venda rendeu em torno de U\$1 bi (Um bilhão de dólares) por ano, mesmo com as inúmeras formas de impedimento criadas pelos desenvolvedores dos jogos para inibir a prática.

O professor ainda explica que essas vantagens dentro do universo do jogo, normalmente são itens como por exemplo um cavalo mais veloz ou um poder de cura do personagem, dependendo da história do jogo. Salaria ainda que essas vantagens são atribuídas mediante ao esforço dos usuários, e como no mundo real, é um processo demorado, que nem todos os jogadores estão dispostos a perder. Desta forma, os integrantes negociam, sendo concluída por meio de Pay-Pal ou outros serviços, que transferem pagamentos, viabilizando comprar moeda em um mundo virtual.

Com o passar do tempo, a moeda naturalmente evoluiu para o que conhecemos de criptomoeda ou moedas virtuais como são conhecidas. Diferente das moedas mencionadas, o Bitcoin não saiu de um jogo virtual, ele é um algoritmo complexo criado por um programador desconhecido, com o pseudônimo Satoshi Nakamoto, desenvolvido no período de 2008.

A invenção de Nakamoto ganhou destaque pelo fato de que, pela primeira vez, não haveria a necessidade de um terceiro para intervir nas negociações. Bitcoin distribui um registro histórico a todos os usuários do sistema por intermédio da rede

²⁴ HEEKS, Richard. **Dinheiro real de mundos virtuais**. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/dinheiro_real_de_mundos_virtuais.html>. Acesso em: 07 de abril de 2017. p. 01-02.

*peer-to-peer*²⁵, o que garante que o sistema seja autorregulado, e gerencia tanto as transações realizadas, quanto as confirmações e a geração de moedas. Ou seja, o protocolo das Bitcoin é um código aberto, gerenciado pelos próprios usuários da rede e ao mesmo tempo. Desta forma, mesmo que um programador queira introduzir alguma modificação no protocolo, ela só entrará em funcionamento quando todos os envolvidos da rede acordarem, garantindo sua confiabilidade.

Frisa-se que as transações realizadas na rede Bitcoin não são denominadas por uma moeda em particular, dólar ou real, por exemplo, como ocorre no PayPal ou Mastercard. Isso faz com que o sistema Bitcoin não apenas seja uma rede de pagamentos descentralizada, mas também uma moeda virtual.

2.2. FUNCIONAMENTO DAS TRANSAÇÕES

Como já mencionado, as transações de Bitcoin são realizadas sem o intermédio de um terceiro, o que evita um gasto desnecessário, pela via do uso inteligente da criptografia de chave pública.

Desta forma, para efetuar um compra ocorrerá uma transferência entre as “carteiras digitais”, vale esclarecer que carteiras digitais são gerenciadas pelos softwares (os clientes de bitcoin) – instaladas por um aplicativo, podendo ser no computador ou celular entre os contratantes. O software cria para o vendedor um endereço formado por letras e número, exemplo: PmztQcCyGkapWE7.

Esse endereço é utilizado para identificação da parte pública de uma das chaves digitais e a chave privada somente o vendedor tem acesso. O endereço criado possui também a função de receber o pagamento feito pelo comprador, que também receberá um endereço para o envio. Outro ponto importante é que todas as transações são públicas, contudo somente os valores transferidos são identificados, ou seja, não há como saber quem são os donos das carteiras.

²⁵ KARASINSKI, Vinícius. **Tecmundo Explica: como funcionam as Bitcoins?** Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/bitcoin/52445-tecmundo-explica-como-funcionam-as-bitcoins-video-.htm>>. Acesso em: 08 de abril de 2017.

As transações duram cerca de dez minutos para serem concluídas, esse processo de validação, é realizado pelos chamados mineradores, usuários que calculam a sequência numérica. Os mineradores acabam recebendo 25 bitcoins por cada “hash” (produto final da sequência numérica) realizado. E após a validação, a transação realizada entra em um grande bloco onde há todas as transações já realizadas.

2.3. AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO USO DO BITCOIN

Como já mencionado anteriormente, o Bitcoin não é a única virtual existente no mundo, contudo o Bitcoin tem características próprias que se destacam das demais.

As vantagens do uso do Bitcoin é que possuem taxas mínimas de transação comparadas com as das operadoras de cartão ou bancos. Outro ponto vantajoso é que não há um governo central que possa interferir com questões políticas o destino da moeda. Contudo, o Bitcoin como qualquer outra moeda não possui somente vantagens, e hoje podemos destacar dois pontos negativos a respeito da moeda, sendo ele: a variação do valor da moeda e a existência da possibilidade de manipulação caso alguém controle uma grande parte dos chamados mineradores.²⁶

Já o site Bitcoin.org²⁷, vem enumerando outras vantagens como a liberdade de pagamento, vez que não há fronteiras, nem limites para transações, dando aos usuários autonomia suficiente para os usuários. Também destaca que as transações feitas são mais seguras, tendo em vista que os usuários têm controle total das transações realizadas, o que dá transparência e neutralidade à moeda. Menciona também as desvantagens no seu uso como: o grau de aceitação que ainda é relativamente baixo devido ao pouco conhecimento a respeito da moeda; a volatilidade,

²⁶ ROHR, Altieres. **Entenda como é uma transação feita com a moeda virtual bitcoin**. Disponível em <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/entenda-como-e-uma-transacao-feita-com-moeda-virtual-bitcoin.html>> Acesso em 10 de abril de 2017

²⁷ BITCOIN.ORG. **Perguntas frequentes**. Disponível em: <https://bitcoin.org/pt_BR/faq#o-que-e-bitcoin>. Acesso em: 13 de abril de 2017. p. 04.

pois o valor total do número de bitcoins em circulação e o número de transações que utilizam o Bitcoin é menor se compararmos com o que poderia ser; e o desenvolvimento em curso, tendo em vista que o Software Bitcoin ainda encontra-se em beta, com algumas funcionalidades incompletas, contudo o seu desenvolvimento permanece ativo.

2.4. DO PREÇO, DA OFERTA E DEMANDA DO BITCOIN

Em 2009, mais precisamente nove meses após o início do funcionamento da rede Bitcoin, houve o primeiro registro a respeito ao preço da venda de um Bitcoin. Na época, era um total de 13 bitcoins por centavo de dólar, minunciosamente falando, era 1.309,03 bitcoins por um dólar, calculado pelo ofertante com base nos próprios custos variantes de mineração.

Meses após esse registro, em maio de 2010, foi notificado que uma pizza foi vendida por 10 mil BTC, o que equivalia à 25 dólares na época. Contudo, essa transação não foi genuína, tendo em vista que o comprador transferiu os 10 BTC a um terceiro, que facilitou a compra por cartão de crédito na pizzaria. Mesmo assim, essa compra foi um registro do preço de um bitcoin, que era BTC por centavo de dólar. Apenas em 17 de julho do mesmo ano que existiu o primeiro registro de transação em uma casa de câmbio, a Mt. Gox, onde o Bitcoin foi negociado pelo valor de US\$ 0,05. A começar desse instante, várias transações iam sendo realizadas, e o processo de descobrimento do preço de um bitcoin ganhou mais tração e volume.²⁸

Nos anos seguintes, o valor do Bitcoin foi aumentando, chegando a marca de US\$ 1.000 no ano de 2013. Se esse valor é correto, sendo barato ou caro, não há como mensurar, porém, o principal ponto é que o valor de 1 BTC está acima de zero, e só por isso, já é surpreendente. E não só isso, o fato da moeda digital ser utilizada nas

²⁸ Para um excelente resumo da evolução dos preços do bitcoin, ver GRAF, Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda. Disponível em: <<https://www.tradingview.com/chart/?symbol=MERCADO%3ABTCBRL>> Acesso em: 19 de abril de 2017.

transações já é um grande avanço. Atualmente, o valor está estimado em US\$1.233,65, como podemos ver o gráfico abaixo.²⁹



30

Nota-se que esse experimento ainda encontra-se engatinhando na nossa sociedade. Sua cotação em relação a outras moedas, ou *preço*, é algo que está sendo desvendado pelo mercado financeiro, o que torna impossível para uma análise de seu futuro. E ainda não temos noção de como a demanda irá evoluir, ao menos pelo lado da oferta não ficaremos admirados pelo súbito aumento na quantidade de bitcoins em circulação.

Logo, o preço da unidade do Bitcoin passa despercebido. O grande ponto é a moeda digital têm diversas vantagens em comparação às moedas existentes, e oferece ótimos serviços de pagamentos e reduz significativamente os custos de transação. E como menciona o sócio do site de pagamentos BitPay, Tony Gallipi, “Bitcoin é simplesmente a maneira mais fácil até hoje inventada de enviar dinheiro de A para B.”

²⁹Disponível em: <<https://br.investing.com/currencies/btc-usd-converter>> Acesso em: 19 de abril de 2017

³⁰ GRÁFICO Disponível em: <<https://blockchain.info/pt>>. Acesso em 20 de abril de 2017.

3. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

Quando tratamos de contrato, nos referimos a um vínculo obrigacional que existe entre, no mínimo, duas partes onde uma deve a prestação à outra, e este, por outro lado deve a contraprestação, ou seja, é um acordo de vontades que tem como finalidade criar, modificar ou extinguir direitos³¹. Tratando-se de uma espécie de negócio jurídico bilateral ou plurilateral, dependendo do caso concreto, como defendia o jurista Orlando Gomes³². Entretanto, vale ressaltar que o contrato não necessariamente precisa de preencher requisitos formais sempre, como assinaturas, papéis, até mesmo porque em várias situações não precisam sequer de nomes, um exemplo são os transportes públicos, compras em supermercados, entre outros.

Ante ao exposto, entende-se que a palavra “contrato” somente será utilizada como sinônimo de vínculo obrigacional e quando formos tratar do documento comprobatório em si, será o instrumento contratual.

Importante salutar o mútuo consenso do encontro de duas vontades, estamos diante de um contrato. Essa comprovação conduz à ilação de que o contrato não se limita apenas ao direito das obrigações, alcançando outros ramos do direito privado, como é o caso do casamento, que é considerado um contrato especial, um contrato relativo ao direito familiar, bem como no direito público, que possui inúmeros contratos celebrados pela Administração Pública, com características próprias, e toda espécie de convenção. Em *stricto sensu*, o conceito de contrato é restringido aos pactos que criam, modificam ou extinguem relações patrimoniais, como encontramos expressamente no artigo 1.321 do Código Civil italiano.³³

Com o avanço da tecnologia houve uma mutação do direito afim de que se adaptasse com a nova realidade social, e conseqüentemente, as formas de contratação também foram alteradas. Atualmente, os contratos estão por toda internet, desde o cadastramento em uma rede social a compra de um bem, em grande maioria

³¹ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil anotado**, vol. 4, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916. p. 245.

³² GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro Editora: Forense, 2007, p. 10.

³³ ITÁLIA. **Lei nº 262** de 16 de março de 1942, Aprovação do texto do Código Civil Italiano.

para firmar um acordo virtualmente, basta um click indicando que aceita aqueles termos estabelecidos. Já em outras situações, é necessário envio de documentos, ou até mesmo a assinatura do contratante. Assim, podemos afirmar que o contrato eletrônico é uma nova modelagem dos contratos já estudados nas academias jurídicas.

No presente capítulo será abordado a visão da estrutura do contrato, desde a sua formação à sua extinção, analisando ainda a forma que são aplicados os princípios contratuais nas relações virtuais. E tendo em vista que o Bitcoin é uma tecnologia totalmente digital, será destacado o tratamento dessa modalidade de contrato.

3.1 DA FORMAÇÃO E EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

No meio acadêmico é normal encontrarmos diversos juristas afirmando que o contrato é o instituto mais significativo e mais comum fonte de obrigação, em virtude das diversas formas e das incontáveis repercussões no mundo jurídico, sendo fonte de obrigação o fato que lhe dá origem.³⁴ Dentro dos fatos humanos que geram essa obrigação, o Código Civil preconiza que são três fatos: os contratos; as declarações unilaterais de vontade; e os atos ilícitos, dolosos e culposos.

Tendo em vista que é a lei que permite a eficácia desses fatos, e os faz como fontes diretas e imediatas, aquela constitui fonte mediata ou primária das obrigações. É graças a lei que os efeitos do contrato são disciplinados, que determina que o declarante a pagar a gratificação prometida e que estabelece ao autor do ato ilícito o dever de ressarcimento do prejuízo causado. Existem ainda obrigações que, somente a lei determina o seu cumprimento, como é o caso da prestação de alimentos ao alimentando, como preconizado pelo artigo 1.694 do Código Civil, a de indenização pelos danos causados pelos seus empregados, no artigo 932 também do Código Civil e

³⁴ STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 49.

a *propter rem* imposta aos vizinhos. Para Maria Helena Diniz³⁵, conceituam o contrato como:

“(...) é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.

Resumidamente, Flávio Tartuce³⁶ esclarece que o contrato é “um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa a criação modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial”.

Assim como qualquer negócio jurídico, é necessário que existam determinados requisitos preexistentes para que o mesmo produza efeitos no mundo jurídico, o que também ocorre com os contratos. O autor Carlos Roberto Gonçalves³⁷ classifica esses em três partes: os requisitos subjetivos, os objetivos e os formais. Mesmo alguns doutrinadores divergindo dessa classificação por entender que se encaixa nos planos de existência, validade e eficácia dos contratos baseados nas lições sobre negócio jurídico, já que o contrato é uma derivação desse.

No tocante aos requisitos subjetivos, consistem: na manifestação de duas ou mais vontades e na capacidade genérica dos contraentes; na aptidão específica para a contratação; e no consentimento.

O primeiro elemento ou condição subjetiva para a existência da relação contratual vem da manifestação de vontade das partes do negócio jurídico, podendo essa, como já dito anteriormente, ser bilateral ou plurilateral.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 30.

³⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 10ª Ed. São Paulo: Método, 2015. p. 2.

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 34.

No entendimento de Tartuce³⁸, essa manifestação de vontade ser expressa, sendo ela escrita, ou até mesmo oralmente. Contudo, ainda há a possibilidade de haver aceitação com o mero silêncio, de forma tácita, quando o agente realiza atitudes que são compatíveis com a concordância ou aceitação. Essa aceitação tácita também pode ser encontrada dentro do próprio Código Civil³⁹, mais precisamente em seu artigo 111 que afirma: “O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”. Observa-se que é necessário que haja o preenchimento de dois quesitos: a não obrigatoriedade da declaração de vontade expressa e das circunstâncias ou usos do local, bem como a hipótese de autorização legal. Além disso, os doutrinadores Stolze e Pamplona⁴⁰ ensinam que essa vontade ou consentimento expresso na relação contratual, deve ser emitido pela livre e espontânea vontade da parte, incluindo nela boa-fé, pois caso contrário, existiria um vício de vontade, o que acarretaria em um negócio jurídico nulo.

No que diz respeito da capacidade genérica dos contratantes, apontada por Carlos Roberto Gonçalves⁴¹, trata-se da capacidade de agir em geral, que está tipificada no artigo 1º e seguintes do Código Civil, exemplo dessa incapacidade relativa seria a menoridade, como no caso previsto no inciso I do artigo 166 do Código Civil, que fará o ato ser nulo, ou como preconiza o artigo 171, inciso I também do Código Civil, que considera o ato anulável, quando a incapacidade, absoluta ou relativa, não é suprida pela representação ou pela assistência.

A aptidão específica para contratar, trata da capacidade exigida por lei para o firmamento de um contrato, que em determinadas situações é necessária uma capacidade especial, mais intensa que o normal, um exemplo disso é o que ocorre na doação, na transação e na alienação onerosa, que determina uma capacidade ou poder de disposição das coisas ou dos direitos que serão objeto do contrato.

³⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 1: Lei de introdução e Parte geral**. 10ª Ed. São Paulo: Método, 2014. p. 271.

³⁹ BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em 30 de abril de 2017. p. 09.

⁴⁰ STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 58.

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 35.

E por fim, o último quesito dentro dos requisitos subjetivos, o consentimento. Já pela nomenclatura, entendemos que nada mais é do que o consentimento recíproco ou acordo de vontades. Contudo esse quesito abrange três aspectos, que são: Acordo sobre a existência e natureza do contrato; acordo sobre o objeto do contrato; e acordo sobre as cláusulas existentes no contrato. Frisa-se que esse consentimento exigido deve ser livre e espontâneo, sob pena de ter sua validade afetada por vícios ou defeitos do negócio jurídico.

Já no requisito objetivo diz respeito ao objeto do contrato, que deve ser lícito, possível, determinado ou determinável como preconiza o artigo 104, inciso II do Código Civil. Logo, o objeto depende da licitude do objeto. Isso incluirá a possibilidade física ou jurídica do objeto, que deve ser sempre possível, sob pena de nulidade, como previsto no artigo 166, inciso II do Código Civil; e a determinação do objeto, que pode ser determinado ou determinável, assim, é possível a venda de coisa incerta, indicada ao menos por gênero e pela quantidade, que será determinada pela escolha, bem como a venda alternativa, do artigo 252 do Código Civil, cuja a indeterminação cessa com a concentração. Venosa⁴² ressalva que é importante diferenciar a impossibilidade absoluta e a impossibilidade relativa, já que absoluta é aquela que chega em todos, e a relativa é a que alcança apenas determinadas pessoas. De modo que é necessário frisar que aquilo que é impossível hoje pode ser possível no futuro, como por exemplo, a comercialização da internet “5G”.

Embora não seja expressamente citado na lei, os doutrinadores também incluem mais um elemento no requisito objetivo da validade dos contratos, que é o valor econômico do contrato.

Como Maria Helena Diniz⁴³ exemplifica:

Um grão de areia, por exemplo, não interessa ao mundo jurídico, por não ser suscetível de apreciação econômica. A sua venda, por não representar nenhum valor, é indiferente ao direito, pois tão irrisória quantidade jamais levaria o credor a mover uma ação judicial para reclamar do devedor o adimplemento da obrigação.

⁴² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13^a. Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 384.

⁴³ DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. Volume 1. 7^a. Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 40.

E para encerrar, os requisitos formais necessários para a validade de um negócio jurídico, que é o meio de revelação de vontade, podendo ou não ser prescrita em lei.

No mundo jurídico, existem dois sistemas: os universais no que tange a forma como requisito de validade do negócio jurídico: o consensualismo, da liberdade da forma; e o formalismo ou da forma obrigatória. E o sistema brasileiro, onde a forma é, em norma, livre. As partes podem celebrar o contrato por escrito, público ou particular, ou verbalmente, exceto nos casos que a própria lei exija maior segurança e seriedade ao negócio jurídico, determinando a forma escrita, pública ou particular. Ou seja, o consensualismo é uma regra, e o formalismo é uma exceção.

As formas do contrato são divididas por três espécies: que é a forma livre, que predomina no mundo jurídico nacional, como preconiza o artigo 107 do Código Civil, que é qualquer meio de manifestação de vontade no qual não seja imposto a obrigatoriamente pela lei, conforme palavra escrita ou falada, escrito público ou particular, gestos, etc; a forma especial ou solene, que é exigida por lei tornando requisito de validade de negócios jurídicos específicos. Para Venosa⁴⁴, a forma solene ou especial é aquela que se exige das partes como uma proteção a eficácia do próprio contrato; e finalmente, a forma contratual, que é mediante convenção entre as partes do negócio, que tanto pode ser imposta pelas partes acordantes, quanto por lei.

Para a formação de um contrato, há a exigência da vontade das partes que é o primeiro, se não o mais importante dos requisitos para a criação de um negócio jurídico. A vontade humana que tem origem no pensamento dos indivíduos. Contudo, esse momento constitui apenas o momento subjetivo, vez que ainda não foi exposto. Apenas quando ocorre essa declaração de vontade que temos a objetividade, e nesse ponto que passamos a ter efeitos nas relações jurídicas. Logo, é a declaração de

⁴⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 382.

vontade, e não somente a vontade em si, que constitui o requisito para a formação do contrato.⁴⁵

Posterior a esse momento onde é declarada a vontade das partes em contratar, passamos para a fase de negociações preliminares, ou também conhecida como fase de *puntuação*. Essa fase tem como objetivo negociar, mediante sondagens, estudos e conversações, os termos que consistirão no contrato sem nenhum vínculo ou obrigatoriedade até que cheguem na proposta oficial. Destaca-se que nesse período, por não haver vinculação, não há o que se falar em perdas e danos, podendo qualquer uma das partes se afastar, com a simples alegação de falta de interesse. Contudo, no entendimento de Carlos Roberto Gonçalves⁴⁶, o dano e o dever de reparação só aparecem quando uma das partes induz a outra a acreditar de que o contrato será firmado levando-o a ter despesas e depois recuar, porém essa possibilidade é apenas em caráter excepcional.

Diante ao relatado, vimos que nem toda manifestação de vontade vem a resultar em um contrato, é a oferta que traz esse sentido técnico.⁴⁷ A oferta que demonstra a vontade definitiva de contratar nas cláusulas estabelecidas, não havendo mais estudos ou discussões sobre o contrato, mas sim, encaminhando à outra parte afim de que aceite ou não. Logo, um negócio jurídico unilateral, constituindo elemento de formação contratual. Desta forma, é possível dizer que a proposta, oferta, policitação ou oblação é uma declaração receptícia de vontade, dirigida por uma pessoa a alguém que provavelmente irá celebrar o contrato, por força da qual a primeira manifesta a sua intenção de se considerar vinculada, se a outra parte aceitar.⁴⁸

A proposta deverá sempre conter todos os elementos essenciais para o fechamento do contrato proposto, como preço, quantidade, tempo de entrega, forma de

⁴⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. Volume 3. 30ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2004 p. 63.

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 73-74.

⁴⁷ RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil, volume III**, atualizado por Paulo Roberto Benasse. São Paulo: Bookseller, 1999 p.207.

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. Volume 1. 7ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 78.

pagamento, dentre outras características relativas a cada caso. Deve ainda, ser realizado de forma clara, com linguagem simples e inequívoca. A oferta é um negócio jurídico receptício, mas sua eficácia é dependente do aceite do oblato. Deste modo, a proposta não equivale ao contrato.

Sobre as ofertas ao público previsto no artigo 429 do Código Civil, que “a oferta ao público equivale à proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos”. Podemos entender então que a oferta é limitada ao estoque, ficando mais claro quando vemos o que foi acrescido no parágrafo único que “pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada”.

A principal diferença das negociações preliminares da proposta pelo fato de gerar uma obrigação de cumprir o que ali foi estabelecido, sob pena de reparação de danos. Contudo, o autor Carlos Roberto Gonçalves demonstra algumas situações no artigo 427 do Código Civil onde a proposta não é vinculada.

O primeiro caso é quando o próprio proponente garante que não haverá exigência de obrigatoriedade. Nessa hipótese, ambas as partes têm conhecimento dessa característica no instante que estuda a proposta e não gera expectativa na concretização da proposta.

Já no segundo caso se dá pela própria natureza do negócio, como é o caso da oferta aberta “enquanto durarem os estoques”.

E finalmente, nos casos estabelecidos no Código Civil⁴⁹:

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

⁴⁹ BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em 27 de abril de 2017. p. 33.

III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;

IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Dentro do direito do consumidor também existem aspectos sobre oferta somente aplicáveis à essa situação, em virtude da vulnerabilidade do consumidor. De acordo com Carlos Roberto⁵⁰, a recusa indevida de dar cumprimento à proposta ensejaria à execução específica, como prevê o artigo 35, inciso I e 84, ambos do Código de Defesa do Consumidor, dependendo exclusivamente do consumidor a resolução de perdas e danos, bem como poderá preferir pela execução específica do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, ele terá a opção de aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente ou requerer a rescisão contratual, com direito a restituição do valor antecipado, monetariamente atualizado, e a perdas e danos.

Por fim, a última etapa para a formação de um contrato, a aceitação. No conceito dado por Carlos Roberto Gonçalves, a aceitação é a concordância com os termos estabelecidos na proposta feita na etapa anterior. Trata-se da vontade imprescindível para considerar o contrato firmado, pois somente quando há o aceite do oblato que adere a vontade do proponente, e a oferta se transforma em contrato. Assim, o aceite consiste na formulação da vontade concordante do oblato, feita dentro do prazo e envolvendo adesão integral à proposta recebida.⁵¹

Stolze e Pamplona⁵² entendem que a aceitação é a manifestação de vontade concordante do aceitante ou oblato que adere à proposta que lhe fora apresentada". E a aceitação fora do prazo ou com modificações à proposta oficial é considerada como uma contraproposta.

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79-80.

⁵¹ RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil - Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. Volume 3. 30ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2004 p. 70.

⁵² STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 138

Os contratos, bem como nos negócios jurídicos em geral, possuem prazo de validade: surgem mediante a um acordo de vontade, produzem os efeitos durante sua existência e se findam.

Como aduz Humberto Theodoro Júnior⁵³, diferente do que ocorre com os direitos reais que se perpetuam no tempo, os direitos obrigacionais criados por contrato são caracterizados pela temporalidade. O que significa dizer que não a contrato *ad aeternum*. O vínculo do contrato é, substancialmente, passageiros e deve desaparecer, naturalmente, a partir do momento que o devedor cumpra a prestação prometida ao credor.

Essa extinção, normalmente se dá, de forma instantânea, diferida ou continuada. O cumprimento da prestação libera o devedor e vem satisfazer o credor, o que é o modo normal de extinção do contrato, como prevê o artigo 320 do Código Civil⁵⁴. Para os autores Stolze e Pamplona⁵⁵, a extinção natural é dividida por três elementos, e é aquela que possui elementos limitadores de duração concebidos previamente a sua extinção, unindo o fato de eficácia relacionado ao decurso do tempo ou ao acontecimento de um evento futuro e incerto.

O primeiro seria a extinção natural por vencimento do termo. Normalmente ocorrido em contratos com tempo indeterminado. Este tipo de extinção ocorre com a realização de um termo independente do cumprimento do contrato em si. Um exemplo disso seria o contrato de trabalho com prazo indeterminado, por não haver prazo de término e se finda com o aviso prévio.

No segundo elemento acontece com o implemento de uma condição resolutiva, que se diferencia do primeiro pelo fato de estipular uma condição com o acontecimento de um evento futuro e incerto, como ocorre no inadimplemento por parte de um dos contratantes. O que acontece quando há uma cláusula determinando que na

⁵³ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **O Contrato e Seus Princípios**. 2ª Ed. São Paulo: AIDE, 1999. p. 100.

⁵⁴ BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em 27 de abril de 2017.

⁵⁵ STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 272-273.

existência de algum inadimplemento por alguma das partes, extingue-se a relação contratual.

Enfim, o último elemento da extinção natural por verificação de fatores eficazes é a frustração da condição suspensiva. Isso existe quando o evento incerto, que faria com que os efeitos do contrato fossem produzidos, deixa de ocorrer. O exemplo aplicado dentro do tema central desse elemento seria: Tício firma um contrato de compra e venda com Mévio e a forma de pagamento é mediante bitcoins, todavia, esse pagamento só ocorreria caso a moeda bitcoin equivalesse o valor de R\$3.000 (Três mil reais) enquanto o bitcoin não chegasse a esse valor, o contrato ficaria suspenso. Suponhamos que ao invés da moeda ganhar esse valor pré-estipulado, ela simplesmente torna-se inexistente, o resultado é o fim da cláusula suspensiva, e consequentemente do contrato.

Contudo, nem todas as vezes os contratos se findam com o cumprimento das suas obrigações. Diversas causas ocasionam a extinção precoce do contrato. Essas extinções são conhecidas de extinções anormais. Algumas delas são anteriores ou contemporâneas à formação do contrato e outras são supervenientes, conforme o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves⁵⁶.

As causas anteriores ou contemporâneas ao firmamento do contrato, sendo elas:

- Defeito: Eles são decorrentes ao não preenchimentos de requisitos preestabelecidos, que invalidam o contrato, o tornando nulo absoluta ou relativamente (anulabilidade): subjetivos (capacidade das partes e o livre consentimento); objetivos (objeto lícito, possível, determinado ou determinável); e formais (forma prevista em lei).
- Implemento de cláusula resolutiva: expressas e tácitas.
- Exercícios do direito de arrependimento convencionado.

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 181.

Nesse sentido, o contrato pode estar também sujeito à eventualmente não produzir os seus efeitos tendo em vista o comprometimento da execução de várias maneiras. Refere-se aos casos de nulidade e de anulabilidade e, da rescindibilidade e da ineficácia.

Como vimos, a extinção prematura do contrato prematuro pode ocorrer devido a anulabilidade e nulidade, são elas que impedem o andamento normal do negócio jurídico em decorrência da violação de algum pressuposto.

Carlos Roberto Gonçalves organiza a nulidade por nulidade absoluta, que decorre da inexistência do elemento base que vem a impedir a produção dos efeitos do contrato desde o seu surgimento; e a nulidade relativa, é quando o contrato é parcialmente nulo, podendo exercer o direito sobre o resto do contrato. No que se refere a anulabilidade, mesmo prejudicando o processo contratual, a mesma pode ser ultrapassada com a simples retificação da imperfeição ou, como em alguns casos, essa irregularidade passa a fazer parte do contrato definitivamente ante a inércia dos contratantes.

A extinção contratual por vício redibitório acontece quando existe um defeito não aparente no objeto antes da formação do contrato. Porém, esse vício nem sempre terá o efeito previsto no artigo 441 do Código Civil, a parte prejudicada pode requerer a revisão do valor contratado, de maneira proporcional ao tamanho do vício, sob pena de locupletamento da outra parte. Destaca-se que é necessário que o vício seja anterior ao firmamento do contrato, mesmo que só tenha sido constatado posterior a esse momento, não existindo a possibilidade dos vícios terem ocorridos após a celebração.

Ao que se refere ao direito de arrependimento, trata-se do direito de rescindir o contrato, somente com a declaração de vontade de rescisão, sob pena de perda do sinal já investido ou da devolução em dobro. Existindo somente uma exceção dessa penalidade, que está no Código de Defesa do Consumidor⁵⁷, mais precisamente no artigo 49, onde é concedido o direito ao consumidor desfazer da compra no prazo de sete dias, sempre que a compra for fora do estabelecimento comercial, no caso seria

⁵⁷ BRASIL. LEI Nº 8.078/90, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acessado em 02 de maio de 2017. p. 10.

uma compra virtual, com direito a integralidade do valor da compra, sem a obrigação de indenizar em perdas e danos. Esse exemplo é um caso específico de arrependimento, com desfazimento total do contrato de forma unilateral por parte do consumidor. O entendimento desse direito está baseado de que por ter realizado fora do estabelecimento comercial, ou seja, o consumidor não ter entrado em contato direto com o bem, o contrato não foi firmado com a reflexão necessária.

Ainda há as hipóteses da formação contratual ter sido firmada corretamente, e ainda assim pode ocorrer a rescisão prematura, sem que os seus efeitos sejam completamente concluídos. Essas causas são denominadas de causas supervenientes à formação do contrato, logo, são posteriores à sua formação, que são: resolução, resilição, morte de um dos contratantes e a rescisão.

Na resolução, o contrato tem como causa a inexecução das obrigações por parte de um dos contratantes. Para Orlando Gomes⁵⁸, a resolução é “um remédio concedido à parte para romper o vínculo contratual mediante ação judicial”. Esse inadimplemento pode ser voluntário (culposo) ou não (involuntário). Sendo a espécie de resolução voluntária ocorrida mediante a um comportamento culposo de um dos contraentes, causando prejuízo a outro. Logo, seus efeitos são *ex tunc*, extinguindo o que foi executado e obrigando a restituição recíproca, ainda impõe que o inadimplente pague as perdas e danos, a cláusula penal, acordada para o caso de total inadimplemento da prestação (cláusula penal compensatória), em garantia de alguma cláusula especial ou para evitar retardamento (cláusula penal moratória), como prevê os artigos 475 e 409 a 411 do Código Civil⁵⁹.

Assim, a parte que suportou o prejuízo pode requerer a extinção do contrato por resolução, condenando a outra parte em perdas e danos por meio de prova. Ao inadimplente, caberá a função de demonstrar o fato gerador do dano. No entanto, o Carlos Roberto Gonçalves frisa a existência do instituto da exceção substancial do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) que ocorre quando o

⁵⁸ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro Editora: Forense, 26ª Ed. 2008, p. 190.

⁵⁹ BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em 2 de maio de 2017.

devedor não cumpriu pelo fato do credor não ter realizado sua parte previamente. O renomado jurista⁶⁰ explica que quando “(...) qualquer dos contratantes pode, ao ser demandado pelo outro, utilizar-se de uma defesa denominada *exceptio non adimpleti contractus* ou exceção do contrato não cumprido, para recusar a sua prestação, ao fundamento de que o demandante não cumpriu a que lhe competia”.

Já na resolução por inexecução involuntária trata-se da obrigação descumprida mediante uma ação alheia à vontade das partes contraentes, como sucede nos casos de ação de terceiro ou de acontecimentos inevitáveis, denominados casos fortuitos ou de força maior, que inviabilizam o cumprimento da obrigação.

Caracterizado pela impossibilidade superveniente de cumprimento das cláusulas contratuais, as causas não podem interessar a própria parte devedora, o que configuraria a involuntariedade. Outra característica importante é que a impossibilidade deve ser total, tendo em vista que abre margem ao credor requerer o cumprimento, mesmo que parcialmente, do contratado. Por fim, a impossibilidade deve ser definitiva, pois nos casos de impossibilidade temporária, o contrato ao invés de ser extinto, fica somente suspenso, enquanto houver a impossibilidade. Frisa-se que o inadimplente não responderá por perdas e danos, exceto em caso de cláusula expressa a respeito, todavia, deverá restituir qualquer valor recebido ante a resolução contratual.

E finalmente a última resolução, a por onerosidade excessiva. Aborda basicamente que quando o cumprimento contratual torna-se excessivamente oneroso para um dos contraentes ante a fatos extraordinários e imprevistos, há a possibilidade da resolução. Em norma, essa onerosidade não é motivação de ruptura contratual, mas sim, de reavaliação ou renegociação das cláusulas existentes no contrato, afim de que o mesmo volte a ser equilibrado para ambas as partes. No entanto, há doutrinadores⁶¹ que entendem que só haverá a possibilidade de resolução devido ao inadimplemento do contrato quando a parte credora perde o interesse em permanecer com o negócio jurídico, logo, seria desnecessária a renegociação, em virtude da ausência do principal

⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 188.

⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 195.

elemento do contrato, que como já mencionado anteriormente, é o interesse das partes.

Existe ainda a possibilidade de resilição, ela ocorre quando uma das partes desistem do contrato e resolvem extingui-lo como uma retratação. Essa resilição pode acontecer de duas formas, bilateralmente ou unilateralmente.

A primeira, a resilição bilateral, existe quando ambas as partes entendem que não há mais interesse algum na relação contratual, vindo como um acordo entre eles o fim do contrato. Para isso, devem ser respeitadas as regras utilizadas para o firmamento do contrato, ou seja, se o mesmo foi realizado pela forma especial, para que haja validade, para a sua resilição deve ser utilizado da mesma via. De mesma forma que se o contrato não foi firmado pela via solene, sua resilição não necessitará de forma especial, e sim das vias não-solenes.

Ainda assim, mesmo existindo diversos casos de distrato ter a solenidade como requisito, isso não inclui o instituto da quitação, que conforme o artigo do Código Civil, a quitação será válida independente de sua forma.

A respeito da Resilição Unilateral, conhecido como denúncia, o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves é que esse tipo de resilição só existirá quando tratar de obrigações duradoras, contínuas. Ou seja, não serão inclusas obrigações que se extinguem em um só ato. Outros doutrinadores aceitam que para a resilição unilateral só existirá com prévia autorização legal expressa ou implícita, bem como a comunicação da outra parte contraente.

A morte dos contratantes como o próprio nome já diz, trata da extinção contratual devido a morte de uma das partes. Esse efeito somente existirá nos contratos personalíssimos (*intuitu personae*), logo, não poderão ser executados por terceiros. Subsistem as prestações cumpridas, pois o seu efeito é *ex nunc*. Nesse caso, a inviabilidade da execução do contrato sem culpa tem sua resilição automaticamente, em virtude da parte falecida ser insubstituível. O que podemos dizer é que uma resilição convencional tácita, por entender que os contratantes avençaram com a cláusula implícita de extinção.

Finalmente a última espécie de extinção por causas supervenientes, que é a rescisão. Apesar da nomenclatura ser sinônima a resolução e a rescisão, a boa técnica se refere às hipóteses de dissolução nos casos em que existiram lesão ou nos contratos onde foram firmados em estado de perigo. É necessário esclarecer que a lesão é o defeito do negócio jurídico que se caracteriza quando uma das partes se obriga a prestar uma obrigação evidentemente desproporcional em relação a contraprestação da outra parte, como prevê o artigo 157 do Código Civil. Já o que menciona o estado de perigo, equipara-se à anulação pelo vício da coação e se configura quando o acordo é celebrado em condições desfavoráveis a um dos contratantes, que assegura uma obrigação extremamente onerosa, devido ao fato da grande necessidade do momento.

3.2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Atualmente, devido ao avanço da tecnologia, é cada vez maior o número de contratos realizados no meio eletrônico. Embora, até pouco tempo atrás, o direito nacional não possuía nenhum tipo de previsão em seu ordenamento abordando o respectivo tema, nem mesmo dentro do Código de Defesa de Consumidor. Ante a tal fato, em junho de 2001 foi instituído a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil) e dá outras providências, como forma de garantir a comunicação com os órgãos públicos por meios eletrônicos. A ICP disciplina a questão da integridade, autenticidade e validade dos documentos eletrônicos gerados.

No entendimento do desembargador Semy Glanz⁶², o contrato eletrônico é aquele firmado por intermédio de programas de computador ou seus aparelhos como tais programas. Para João Fábio Azevedo e Azeredo⁶³, o contrato eletrônico é definido por ser aquele onde tanto a proposta, quanto a aceitação são realizadas, substancialmente, por meio do uso dos sistemas de informática. Na fase atual, a

⁶² GLANZ, Semy. **Internet e Contrato eletrônico**. Rio de Janeiro: Revista EMERJ, v.1, n.3, 1998. p. 96.

⁶³ AZEREDO, João Fábio Azevedo e. **Contratos Eletrônicos e Inteligência Artificial**. 1ª Ed. São Paulo: Amazon, 2015. Posição 137.

responsabilidade do empresário que utiliza dos meios eletrônicos como meio de venda dos seus produtos equipara-se a mesma encontrada dentro do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as transações eletrônicas realizadas pelos brasileiros estão sujeitas aos mesmos princípios e regras aplicáveis aos outros contratos aqui celebrados. Logo, os contratos eletrônicos realizados são como os comuns, com a simples diferença que foi realizado integralmente pela via digital. Desta forma, não pode ser considerado como uma nova espécie de contrato, ademais, qualquer tipo de contrato poderá ser celebrado por essa via, exceto os contratos que tratam a respeito da norma pública.

Contudo, os contratos eletrônicos internacionais obedecem ao dispositivo encontrado no artigo 9º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que preconiza a aplicação da lei do domicílio do proponente. Em função disso, se um brasileiro realiza uma compra de algum produto fornecido de uma empresa estrangeira, via internet, o presente contrato reger-se-á pelas normas aplicadas naquele país. Assim, mesmo o Código de Defesa do Consumidor nacional, em seu artigo 51, inciso I, por exemplo, entenda abusiva e não aceite a validade de cláusula que diminua qualquer direito do consumidor, o contraente brasileiro terá que se adequar a essas regras estipuladas.

Segundo Mariza Delapieve Rossi, mencionado por Vinicius Souza⁶⁴ em seu artigo a respeito do tema, o contrato poderá ser classificado como: intersistêmicos, interpessoais e interativos.

Nos contratos intersistêmicos todo o conteúdo encontrado é previamente estipulado pelos contratantes, de forma que ambos usaram do meio virtual apenas para se reunir e integralizar suas respectivas vontades. Assim, o meio virtual não interviu na formação desse consentimento, em virtude que já existia um acordo preexistente.

⁶⁴ SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. **Formação, pressupostos e a classificação dos contratos eletrônicos.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6395>. Acesso em: 04 de maio de 2017. p. 2.

Também conhecida como contratação de rede fechada, essa espécie encontra-se limitada às partes envolvidas do acordo.⁶⁵

Permanecendo a respeito do tema da classificação dos contratos eletrônicos, nos contratos interpessoais são aquelas contratações em que dependem do uso dos computadores conectados à rede para o início do vínculo do contrato, nessa contratação a manifestação de vontade decorre do mundo virtual e depois desse momento que a comunicação é estabelecida entre o contratado e o contraente. Essa espécie de contrato tem a possibilidade de ser de forma simultânea ou não, e tal determinação é de grande importância para se estabelecer se o contrato foi realizado entre presentes ou entre ausentes.

Os contratos interpessoais simultâneos, como o próprio nome já nos diz, são realizados em tempo real, em virtude do proponente encaminham a proposta e de forma instantânea, o oblato reencaminha com sua resposta. O momento de negociação pode ser realizado em locais onde é realizado diálogos virtuais, como salas de bate papo, chats, ou softwares com Whatsapp, Skype ou Messenger.

Nos contratos interpessoais não simultâneos, é demandado um tempo um pouco maior, entre a oferta e a aceitação, pois por não haver simultaneidade nos diálogos, em virtude da ausência dos contratantes. Esse tipo de negociação, em norma, é realizado pelos chamados correios eletrônicos, os e-mails. Para Érica Aoki⁶⁶, mesmo que a transmissão via e-mails seja de forma muito rápida, quase simultânea, esse meio de comunicação nunca poderá ser tratado como instantâneo.

Por fim, os contratos eletrônicos interativos, o mais comum dos contratos eletrônicos, no qual o futuro adquirente do produto ou serviço interage de forma direta com um programa, no qual são processadas todas as informações a respeito do contrato. Na presente relação contratual, a interação não ocorre mais entre pessoas, mas sim entre um indivíduo e um software, que fica à disposição do usuário. Ou seja,

⁶⁵ BOIAGO JÚNIOR, José Wilson. **Contratação eletrônica: aspectos jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2005. p.88.

⁶⁶ BARBAGALO, Érica Brandini. **Contratos eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo**. São Paulo: Saraiva, 2001. p.49-50.

essa contratação interativa é resultante de uma relação de comunicação estabelecida entre uma pessoa física e um aplicativo.

Desta forma, assim como em qualquer tipo de contrato, o contrato eletrônico também é administrado por princípios comuns, sendo os principais mencionados a partir de agora.

3.2.1 BOA-FÉ OBJETIVA E DA PROBIDADE

Estabelecido no artigo 422 do Código Civil, os contratantes são, até o fim do contrato, bem como a sua execução, guardar os princípios da boa-fé e da probidade. Esse princípio requer que as partes se comprometam da forma mais correta possível, não só em suas negociações, mas também no todo decorrer da existência do negócio jurídico. Assim, recomenda-se ao juízo, em seu julgamento, que sempre presuma a boa-fé da relação contratual, até que fique provado a má-fé.

Como já mencionado, a regra da boa-fé, é uma cláusula que vale como fundamento para qualquer tipo de obrigação e viabiliza a solução dos casos levando em conta os fatores metajurídicos e princípios jurídicos gerais. Havendo uma divisão entre a boa-fé subjetiva e a objetiva. A primeira trata do desconhecimento do contratante acerca de alguns pontos dentro do contrato. Nessa situação, mesmo cometendo alguma falha jurídica, o agente não tem como intenção essa prática, já que o comente por ignorar aquele assunto ou fato. Como ocorre nos casos em que o possuidor de boa-fé tem posse de algo que não foi vendido pelo real dono, por exemplo.

No que trata da boa-fé objetiva, é uma norma aplicável às partes, onde é estabelecido que os mesmos devem lidar sempre respeitosamente um com o outro. Stolze⁶⁷ e Pamplona estabelecem que esse princípio também determina que os contratantes observem os deveres jurídicos e anexos, tal como, os deveres de

⁶⁷ STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 105.

lealdade, assistência, informação, dentre outros. Reiterando esse raciocínio, Bruno Miragem afirma que o princípio da boa-fé objetiva determina o dever de correção e fidelidade levando em conta os interesses de terceiros, a fim de evitar o desrespeito ao consumidor. Logo, a boa-fé é uma importante ferramenta para evitar abusos dentro da relação contratual.

Já ao que se refere a probidade, que fora mencionada dentro do artigo 422 do Código Civil, é um dos aspectos objetivos dos princípios da boa-fé, que é traduzida como a honestidade no proceder ou da forma criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos à pessoa. Desta forma, é claro que a intenção de mencioná-la é somente para reafirmar a necessidade de que o contrato tenha a boa-fé como objetivo principal.

Em resumo, a boa-fé tem como finalidade guiar todo o negócio jurídico, evitando máculas pela forma de comportamento, evitando assim abusos.

3.2.2 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Um dos grandes pontos do Código Civil, onde é tratado a respeito da liberdade de contratar que é exercida dentro dos limites da função social do contrato, como prevê o artigo 421.

Um dos motivos que determinam essa regra está previsto no artigo 5º, nos incisos XXII e XXIII da Constituição da República, onde salvaguardou-se o direito da propriedade que atenderá a sua função social, foi estendido aos contratos. Assim, o Estado antes que atuava apenas como mero expectador afim de facilitar a individualização, passa a intervir de maneira direta, determinando que as partes contratantes não ajam somente com boa-fé, mas também com atenção a coletividade, limitando a liberdade ao contratar.

Tartuce e Neves⁶⁸ já consideram que esse princípio é basilar nos contratos consumeristas, tendo em vista que relativiza o *pacta sunt servanda* e equilibra a relação de consumo e conseqüentemente, evita possíveis abusos de fornecedores.

Nesse diapasão, os contratos são interpretados à luz da concepção do meio social ali inseridos, atendo os interesses não só dos contratantes, como também da sociedade como um todo. Logo, caso exista manifesta vantagem de um dos contratantes em cima do outro, deverá ser mantida a justiça social, protegendo o lado vulnerável da relação contratual, priorizando os interesses da ordem pública em detrimento do particular.

Carlos Roberto Gonçalves⁶⁹ entende que o contrato deve ser uma fonte de equilíbrio social, e a partir desse princípio deve se dividir não só em um viés individual, mas como também em um aspecto público.

Contudo, Miguel Reale⁷⁰ afirma que o dispositivo que consagra a função social do contrato, não conflita com os livres acordos determinados pela sociedade contemporânea, porém assegura a efetiva validade e eficácia. Dessa forma, entende-se que o princípio implícito, deverá ser interpretado à luz do contexto social ali vivenciado.

3.2.3 HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE

Embora muitas vezes serem confundidos no dia a dia, os princípios da hipossuficiência e da vulnerabilidade em nada se confundem. Distintos em suas características, o conceito de hipossuficiência ultrapassa a literalidade da expressão recursos, como é utilizada nos casos de concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Esse conceito, dentro da relação de consumo, é bem maior, e deve ser

⁶⁸ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único**. 3ª. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 53.

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 26

⁷⁰ REALE, Miguel. **Função Social do Contrato**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>. Acesso em: 04 de maio de 2017.

aplicado de maneira específica se adequando ao caso concreto. Logo, trata-se de um conceito fático e não jurídico, fundamentado em um disparate notado no caso concreto.

A hipossuficiência é alcançada casuisticamente, já a vulnerabilidade pode ser presumida no caso de pessoa física, mas não impede que ocorra nos casos de pessoas jurídicas.

Como podemos ver, a hipossuficiência não está presente em todos os casos, contudo a vulnerabilidade sim. Para o Código de Defesa do Consumidor, o consumidor é sempre a parte mais vulnerável da relação consumerista. Isso quer dizer que o consumidor é a parte mais fraca da relação jurídica. Segundo Claudia Lima Marques⁷¹, a vulnerabilidade é uma circunstância, provisória ou permanente, podendo ser individual ou coletiva, que diminui o sujeito de direitos, o que ocasiona desigualdade na relação contratual. A vulnerabilidade trata de uma característica, um estado em que uma das partes é a mais fraca, e carece de proteção.

3.2.4 NOMINALISMO

O nominalismo, como prescrito no artigo 315 do Código Civil, determina que as obrigações pecuniárias sejam pagas mediante a moeda corrente e em seu valor nominal. Para melhor compreensão, é indispensável que haja uma diferenciação da palavra dinheiro e de valor. Flávio Tartuce ensina que o dinheiro é o objeto que é usado para representar número, no que se refere a valor, esse é aquele que paga em dinheiro, mas visa atender o verdadeiro valor do objeto da prestação. Desta forma, o devedor de uma determinada quantia de dinheiro quita sua dívida ao entregar a quantia equivalente ao estipulado no contrato ou título da dívida, ainda que no curso do pagamento o bem venha a se desvalorizar devido a inflação.

Ante ao exposto, vimos que o principal objetivo do mencionado princípio é impedir que a desvalorização da moeda, venha a interferir na relação contratual. Logo,

⁷¹ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 87

a moeda vale o valor nominal estabelecido pelo Estado no ato da emissão. O que assegura a moeda nacional, uma vez que veda o pagamento de negócios jurídicos executáveis no território brasileiro, exceto quando tratam de negócios relativos à importação ou exportação, tal como quando uma das partes reside no exterior.⁷²

Aplicando esse princípio para o tema central da presente pesquisa, se a criptomoeda fosse transformada em dinheiro oficial, o nominalismo seria de grande importância para salvaguardar tanto o consumidor quanto o fornecedor das variações existentes no bitcoin, o que deixaria a relação contratual igualada.

⁷² CIVILIZE-SE. **Adimplemento das Obrigações: O que é o pagamento?**. Disponível em <<http://www.civilize-se.com/2013/05/adimplemento-das-obrigacoes-o-que-e-o-pagamento.html#.VxKCdjArLIU>>. Acessado em 5 de maio de 2017. p. 08.

4. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Como já mencionado, os contratos sempre estiveram presentes no ordenamento jurídico nacional. Porém, devido ao avanço da tecnologia e a criação da internet, a facilidade para troca de informações interpessoais e o aumento alarmantemente do acesso à internet, acarretou o surgimento dos contratos eletrônicos, trazendo com ele a problemática da ausência de normatização ante aos casos concretos.

Com a vinda do empreendedorismo, novos modelos de comércio também surgiram, devido a facilidade e economia de introduzir um estabelecimento virtual em comparação ao físico. Isso sem mencionar os baixos custos com segurança e comodidade, tanto de comprar quanto receber os produtos. Desta forma, existiu uma adaptação do direito consumerista com a finalidade de proteger não só o consumidor, bem como o próprio contrato de eventuais abusos feitos pelos fornecedores na esfera digital. Um exemplo, já exposto, seria o estabelecido no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito de arrependimento nas aquisições feitas fora do estabelecimento comercial. Embora o artigo cite apenas nas compras realizadas por meio telefônico, esse direito estendeu-se até o comércio eletrônico.

Neste avanço tecnológico, observou-se que o fornecedor que utilizava dos meios bancários para pagamento como boleto, transação bancária ou cartão de crédito, passou a ter a possibilidade de aderir o Bitcoin como mais uma forma de remuneração. Acontece que, de maneira jurídica, as transações feitas por bitcoin podem ter várias naturezas contratuais, mas sempre mantendo o caráter consumerista.

Logo, o objetivo do presente capítulo é destrinchar as dúvidas a respeito da natureza jurídica do Bitcoin, bem como a natureza contratual que o Bitcoin e a espécie de contrato em que ele se encontra. Será abordado também sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos eletrônicos, e os efeitos jurídicos do bitcoin no Brasil e no mundo.

4.1 NATUREZA JURÍDICA DO BITCOIN

Entender do que se trata o Bitcoin nunca foi uma incumbência fácil. Por ser uma tecnologia relativamente nova e por contemplar diversas áreas do conhecimento humano, rompendo incontáveis protótipos, faz com que a tarefa seja realmente complexa. A explicação para sabermos o que é o Bitcoin é um processo gradual e progressivo, sendo iniciado pelo básico, de preferência, visando adequar-se a realidade de cada pessoa, afim de que seja o mais claro possível.

Apesar da falta de conhecimento a respeito do assunto, o Bitcoin une dois institutos que poucos sabem compreender ou relatar, porém são diariamente usados pela população que são: a internet e o dinheiro. O que corrobora a tese de Taleb⁷³ que a ausência de conhecimento não impede o uso de determinada coisa.

Ante a todas as situações relatadas, é considerável haja diversos entendimentos a respeito do assunto, a depender do interlocutor. Ou seja, se for um cidadão comum, o Bitcoin é uma forma de dinheiro, como qualquer outra, dólar, real e etc. O que diferencia das outras moedas é a forma que é totalmente digital e que não é emitida por nenhum governo. Por sua vez o banqueiro entende que o Bitcoin além de ser uma moeda, é também um sistema de pagamento onde o próprio usuário, dono da carteira Bitcoin, assegura o próprio saldo. O sistema do Bitcoin viabiliza que os usuários realizem transações entre si, independente de intermediários ou casas de liquidação, permitindo que não haja limitação geográfica. Já para o economista, o Bitcoin é um meio de troca que mesmo não possuindo muita liquidez em comparação às demais moedas existentes é cada vez mais utilizada como reserva de valor.

Contudo, mesmo com esse pequeno apanhado de opiniões, o que importa realmente para a presente pesquisa é a natureza jurídica do Bitcoin e seu conceito jurídico. As criptomoedas são como uma unidade monetária, referindo-se a um bem

⁷³ TALEB, Nassim Nicholas. **ANTIFRÁGIL – Coisas que se beneficiam com o caos**. Tradução Eduardo Rieche. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Best Business, 2015. P.381

incorpóreo que, em diversos estabelecimentos, é aceito em troca de bens e serviços. Desta forma, as transações realizadas pelo Bitcoin tratam-se de permutas, e não vendas com pagamento em dinheiro, tendo em vista que para ser moeda deve ser definida por força legal, o que é prerrogativa exclusiva do Estado.

Assim, o que podemos perceber que a interpretação do que é a natureza do Bitcoin é variável de acordo com o cargo e a realidade de cada indivíduo. Porém, independente de qual seja o entendimento, não há dúvidas que essa tecnologia veio para revolucionar.

4.2 NATUREZA CONTRATUAL DO BITCOIN

No tópico anterior, foi esclarecido que o Bitcoin, juridicamente falando, trata-se de uma permuta. Todavia, a simples nomenclatura não explica o motivo desse entendimento, para isso, é necessário que seja explicado a diferença de cada espécie de contrato, para finalmente adentrarmos na explicação da natureza contratual do Bitcoin.

Como são inúmeras as espécies de contrato presentes no nosso ordenamento, serão citadas apenas aquelas que mais se aproximam da realidade da criptomoeda, que são: locação, doação, mútuo, prestação de serviço, compra e venda, e finalmente o contrato de permuta.

Na conceituação dada por Flávio Tartuce⁷⁴, a locação poderá ser conceituada como sendo o contrato no qual um dos contratantes, no caso o locador, se obriga a ceder ao outro, o locatário, por tempo determinado ou não, o uso e o gozo de coisa não fungível, por meio de remuneração, chamada de aluguel, como prevê o artigo 565 do Código Civil.

Ante a presente conceituação, vimos que a natureza jurídica do contrato de locação possui características específicas, como: o contrato deve ser bilateral, tendo

⁷⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 6ª Ed. São Paulo: Método, 2016. P. 771

em vista que traz obrigações para ambos os contratantes; deverá ser oneroso, por haver a presença de pagamento; o contrato será comutativo e consensual, pois há manifestação de vontade de ambas as partes, bem como todos tem conhecimento de quais são suas prestações. Vale salientar que esse tipo de contrato não necessita de escritura pública ou forma escrita, como norma. Ressaltando ainda que trata-se de um contrato típico contrato de execução continuada, em virtude do seu cumprimento de protelar pelo tempo em diversas situações.

Já para Fábio Ulhoa⁷⁵, o contrato de locação é onde o locador permite o uso e a fruição de um bem, temporariamente, mediante uma remuneração. No entendimento do doutrinador, a locação possui três características fundamentais que são a onerosidade, temporalidade e infungibilidade do objeto.

Ulhoa acredita que a cessão contratual do uso e gozo de bem fungível sem o elemento da onerosidade transformaria em um contrato de comodato, e não de locação. E que essa característica é o que distingue bem o contrato de locação em relação às outras espécies de contrato existentes.

Ao que se refere à temporalidade, o jurista entende que é dá essência da locação. Isso faz com que, mesmo nos contratos sem prazo predeterminados, o locatário se obrigue a restituir o bem ao locador ao fim da relação contratual.

E finalmente, a infungibilidade do objeto exigida na locação, determina que o objeto locado deverá ser singular, único, não podendo existir um outro para substituição, pois de acordo com alguns doutrinadores, o presente contrato deixaria de ser de locação e se qualificaria em outra espécie.

Logo, ante as características apresentadas pelos autores, o Bitcoin não poderia ser classificado como um objeto de locação, pelo fato de não se tratar de um bem infungível, vez que não existe somente um bitcoin no mundo. Outro ponto que deve ser ressaltado é a transitoriedade da moeda, que não poderá ser confundida com o caráter transitório encontrado nas locações, uma vez que nesse último, ao fim do

⁷⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P 357

contrato, o Bitcoin não retorna às mãos do seu proprietário, mas sim para a aquisição de outros bens ou serviços.

Obviamente, existe a possibilidade legal de pagamento ao locador mediante criptomoeda. Todavia esse pagamento deve ser parcial, como a analogia feita pelo professor Carlos Roberto Gonçalves onde entende que por se tratar de um bem móvel usado como ativo financeiro, essa remuneração pode ser feita por bitcoin, desde que seja convencionado pelas partes, o que tornaria o contrato perfeitamente válido.

No que tange a doação, nada mais é do que a ação do doador de se forçar a entregar algo pertencente ao seu patrimônio a outrem, no caso o donatário. Frisa-se que o contrato de doação se refere apenas a ação de obrigar-se a transferência do bem. Esta entrega somente ocorrerá no momento da tradição, quando for referente a bens móveis, e no caso dos imóveis, a partir do registro em cartório. A definição fica clara ao lermos o prescrito no artigo 538 do Código Civil⁷⁶:

“Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. A transferência em si, ocorre em momento posterior ao contrato.

No conceito de Mônica Queiroz⁷⁷, o contrato de doação é um contrato gratuito, na medida que somente uma das partes perderá seu patrimônio. Como podemos ver, existem duas partes na doação: o doador, quem pratica a doação por mera liberalidade, e o donatário, o beneficiário dessa ação. Por ser um negócio jurídico bilateral é necessário sempre a manifestação de vontade convergente de ambas as partes, logo, não existe doação sem o aceite do donatário, bem como vontade contrária do doador em relação a doação.

⁷⁶ BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em 15 de maio de 2017.

⁷⁷ QUEIROZ, Mônica. **Direito Civil IV – Contratos em espécie e atos unilaterais. Saberes do Direito** 18. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 58.

Alguns doutrinadores, como Flávio Tartuce, sintetizam que para a configurar a doação é necessário apenas o preenchimento de três requisitos: A gratuidade, o *animus donandi* e a aceitação.

A gratuidade, como já mencionado, trata-se da ação de obrigar-se a doar patrimônio próprio por mera liberalidade a outrem. Entretanto, vale ressaltar que a presente doação pode ser passível de encargos, sendo classificada como doação onerosa e se refere a uma obrigação acessória. Diferentemente do que ocorre nas outras espécies de contrato, essa contraprestação exigida não possui equivalência entre o valor do bem a ser doado e os encargos exigidos.

O *animus donandi*, diz respeito a intenção de doar, de diminuir seu patrimônio em favor de outrem, sem contraprestação, ainda que exista encargos, sob pena de que ser classificado como outra espécie de contrato, o comodato, por exemplo.

Contudo, o último requisito é motivo de desentendimento na esfera doutrinária, que enquanto uns entendem que não é um elemento essencial para a doação, sendo suficiente a intenção de doar, o que tornaria a aceitação um requisito referente a eficácia e não de validade, como é o caso de Flávio Tartuce⁷⁸. Outros doutrinadores, como Fábio Ulhoa⁷⁹, acreditam que não há possibilidade de doação contra a vontade do beneficiário. Neste diapasão, devemos levar em conta que esse último raciocínio é o mais correto, uma vez que na recusa do donatário não existe possibilidade de gozar com os benefícios disponibilizados, fazendo que o bem permaneça sob o domínio do doador.

Há ainda o entendimento que somente bens corpóreos são objeto de doação. Todavia, para Carlos Roberto Gonçalves⁸⁰ explica que qualquer objeto que tenha alguma expressão econômica pode ser alienado em doação. Isso inclui os bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, consumíveis e inconsumíveis. Atualmente

⁷⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 10ª ed. São Paulo: Método, 2015. p. 342.

⁷⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.238.

⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 281.

essa corrente é a mais utilizada, tendo em vista que com o avanço da tecnologia, onde bens físicos tornaram-se virtuais, como ocorreu com livros e jogos, sendo vinculados à uma conta do proprietário, o que faz o conceito do doutrinador mais completo. Como no exemplo dado, os jogos eletrônicos que anteriormente somente eram encontrados em CD's e hoje são encontrados totalmente digitais, possibilitando até mesmo a doação a outrem. Isso também pode ocorrer com o Bitcoin, que pode ser doado, tendo em vista seu valor econômico ou alienado, como veremos no decorrer do capítulo.

Os contratos de mútuo ou empréstimo são os que tem como finalidade entregar um bem a quem garante a sua devolução. O mútuo é o empréstimo de bens fungíveis, sendo as partes o mutuante, quem cede o bem, e o mutuário, o que recebe e garante a devolução. Normalmente, o contrato é unilateral e gratuito, exceto nos casos de mútuo oneroso. Além das presentes características já apresentadas, o contrato também é comutativo, real, temporário e informal. Um bom exemplo aplicável é o empréstimo de dinheiro, tendo em vista que no mútuo só terá objeto bens móveis, pelo fato de somente esses poderem ser fungíveis, como preconiza o artigo 85 do Código Civil⁸¹. Sendo assim, não se confunde com o comodato, pois esse só terá como objeto bens infungíveis, o que descartaria o bitcoin imediatamente desta espécie de contrato.

Fabio Ulhoa explica que mesmo a forma comum desse contrato ser nos casos de empréstimos de dinheiro, qualquer tipo de bem que seja dotada de fungibilidade pode gozar desse status.

O contrato de mútuo é um contrato típico e nominado, e para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona⁸², ele é caracterizado pelas seguintes particularidades:

- Real: seguindo a mesma ideia do comodato, este contrato é perfeito no momento da entrega da coisa de uma parte para outra. Logo, a simples assinatura do instrumento contratual, não é suficiente, nem mesmo como garantia, e torna o contrato inexistente no mundo jurídico.

⁸¹ BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em 15 de maio de 2017.

⁸² STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 194.

- Unilateral: o contrato é unilateral, tendo em vista que quando formado, na entrega do bem, somente o mutuário assume obrigações.
- Gratuito ou Oneroso: como a própria nomenclatura da palavra já diz, será gratuito quando não houver remuneração preestabelecida contratualmente. Contudo, nos casos de fixação de pagamento ao mutuante, este ocorre no mútuo a juros, haverá também sacrifício patrimonial ao tomador do empréstimo, desde que seja respeitado os limites legais estabelecidos na lei da Usura⁸³, o que converte o contrato em oneroso.
- Temporário ou contrato de duração: nesta modalidade de contrato é estabelecido um prazo para a devolução do objeto do empréstimo. Entretanto, quando não é fixado prazo algum para essa devolução, aplicar-se-iam as regras prevista no artigo 592 do Código Civil⁸⁴.

Ante as características expostas, podemos verificar que as moedas virtuais também podem ser objeto de mútuo, mediante sua fungibilidade. Todavia, não podem ser aplicadas as regras do mútuo feneratício, em virtude das criptomoedas não terem natureza jurídica ou econômica de moeda. E como já dito, também não serão objeto de contrato, já que essa estabelece que somente correrá com bens infungíveis.

Em relação ao contrato de prestação de serviços, é o negócio jurídico onde o prestador compromete-se a realizar uma determinada função lícita, no interesse do tomador mediante pagamento.

Esta espécie de contrato se refere a um contrato bilateral, pela presença do *sinagma* obrigacional, uma vez que são credoras e devedoras entre si, pois do mesmo modo que o tomador é credor daquele serviço que será prestado, ele é devedor da remuneração e vice e versa. Desta forma, concluímos que se refere de um contrato consensual e oneroso, por envolver um sacrifício patrimonial de ambas as partes do contrato. É ainda um contrato comutativo, pelo fato das partes estarem cientes de quais

⁸³ BRASIL. **DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm>. Acessado em 15 de maio de 2017.

⁸⁴ BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em 15 de maio de 2017.

são suas prestações na relação contratual, bem como o objeto do negócio. Contudo, vale ressaltar que o contrato de prestação de serviços não necessita da forma solene, possibilitando que não haja sequer forma escrita para sua existência.

Flávio Tartuce⁸⁵ salienta que o artigo 593 do Código Civil consagra a aplicação da codificação somente em relação aos serviços que não estejam previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas ou à outra lei especial. Dessa forma, pelos termos que dispostos no Código Civil, existindo elementos da relação de emprego regida por lei especial, tais como a continuidade, a dependência e a subordinação, serão aplicadas as regras previstas nas leis trabalhistas.

Assim, no entendimento do jurista, as regras estabelecidas no Código Civil, não são totalmente excluídas na existência das situações explicitadas, podendo ser usadas de maneira complementar que serão perfeitamente aplicadas à relação de emprego ou de consumo.

As características dessa espécie de contrato, no entendimento de Fábio Ulhoa são: a obrigatoriedade do prestador de serviço ser prestado por pessoa física, a remuneração e o trabalho eventual e não subordinado.

Na primeira característica apresentada pelo autor, é frisada a existência do contrato de prestação de serviço em *lato sensu*, que se refere aos serviços prestados por bancos, seguros, transporte, dentre outros, e em *stricto sensu*, que é especificamente dos trabalhadores autônomos e serviços profissionais.

No que trata da remuneração, como já dito nas outras espécies de contrato, vai além da pecúnia. Ela pode ocorrer por outros meios, desde que uma parcialidade seja em dinheiro. Nesse entendimento, Gisele Leite⁸⁶ admite que: “Como oneroso que é a remuneração ou preço é essencial seja estipulado em dinheiro, ou outra espécie, seja em uma cota-parte da própria obra a realizar-se”.

⁸⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 10ª ed. São Paulo: Método, 2015. p. 786.

⁸⁶ LEITE, Gisele. **Comentários sobre os contratos de prestação de serviço e de empreitada**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1731>. Acesso em: 15 de maio de 2017. p. 01

Por fim, a característica que se refere ao trabalho ser eventual e insubordinação, que já foi mencionado por Tartuce, tem grande importância, tendo em vista que separa a prestação de serviço do vínculo empregatício, que é previsto na Consolidação Trabalhista. Vale esclarecer que o trabalhador eventual é que efetua trabalhos esporádicos para um determina pessoa ou empresa, sem habitualidade. Já a insubordinação se refere a autonomia do prestador de serviço, se isso não houvesse, seria considerado empregado, já que este é dependente e subordinado às instruções de seu empregador, como assegura o ex-ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Pedro Paulo Manus⁸⁷.

Portanto, juridicamente falando, há a possibilidade da utilização do Bitcoin para remunerar, parcialmente, o serviço prestado, sem descaracterização do contrato de prestação de serviço, bem como o que ocorre nos contratos de locação.

O conceito do contrato de compra e venda está previsto no artigo 481 do Código Civil⁸⁸, onde deixa expresso que o referido contrato acontece quando “um dos contratante se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”. Ou seja, se refere a um contrato bilateral em que uma parte se obriga a dar um bem mediante pagamento em dinheiro, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves⁸⁹.

É normal dizermos que o contrato de compra e venda trata-se de um contrato translativo, tendo em vista que gera para o vendedor a obrigação de transferir a propriedade mediante remuneração. Inicialmente, é necessário salientar que, em conformidade com as normas gerais do Direito Civil, a coisa móvel transfere-se por meio de tradição, por outro lado, os bens imóveis são transferidos por meio de registro do ato translativo no Cartório de Registro de Imóveis. Logo, o contrato de compra e venda somente tem a função de gerar no vendedor a obrigação de passar a

⁸⁷ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Subordinação jurídica ainda é requisito essencial ao contrato de trabalho**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-07/reflexoes-trabalhistas-subordinacao-juridica-ainda-requisito-essencial-contrato-trabalho>>. Acesso em: 16 de maio de 2017. p. 01

⁸⁸ BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em 15 de maio de 2017.

⁸⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 216.

propriedade para o comprador, seja por tradição ou por registro, dependendo do caso concreto.

Na maior parte dos casos, segundo Fábio Ulhoa, o contrato de compra e venda não é um contrato solene. No entanto, em determinadas circunstâncias, é necessário o uso da solenidade afim de assegurar a validade do contrato, como acontece nos casos de compra e venda de bem imóvel com valor acima de trinta salários mínimos, o que seria indispensável a escritura pública para validar o negócio jurídico.

Em síntese, os elementos fundamentais do contrato de compra e venda são: o bem, o preço e o consentimento.

O bem, objeto do contrato, pode ser qualquer tipo de coisa, independente da espécie, desde que seja determinado ou determinável. Fábio Ulhoa⁹⁰ frisa que os bens incorpóreos também podem ser submetidos às normas de cessão de direitos. Apesar disso, também há a possibilidade de venda de coisa futura, sob a condição de que o contrato não tenha execução imediata, com pena de ilicitude.

Já o que trata do preço, diferente das outras espécies de contrato já descritas, na compra e venda é exigido que o preço seja pago exclusivamente em moeda nacional corrente pelo valor nominal, sob pena de nulidade do contrato.

Por fim, o último elemento para o contrato de compra e venda, o consentimento de ambas as partes contratantes. Ela deve ser livre e espontânea. Flávio Tartuce ensina que essas características também devem cair sobre os demais elementos, caso contrário o contrato se torna anulável.

Ante ao exposto, podemos encaixar o bitcoin em praticamente todas as características, tendo em vista que como objeto ele se encaixa, já que trata-se de um bem incorpóreo, o que diariamente é visto e acaba sendo praticado por diversos sites especializados, sob as cotações diárias, dando um aspecto monetário às criptomoedas. Contudo, a moeda virtual não pode ser utilizada como preço, uma vez que a moeda não é trata como dinheiro. Embora muitas empresas aceitem o bitcoin como forma de

⁹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.161.

pagamento por seus bens, mas juridicamente falando, o bitcoin não pode ser considerado moeda, devido a carência dos requisitos especificados na Constituição da República.

E finalmente, chegamos ao contrato de permuta. Segundo Carvalho de Mendonça⁹¹, permuta, troca, barganha, escambo, são palavras sinônimas no uso popular, e expressam: “ o contrato em que as partes se obrigam a prestar uma coisa por outra, excluindo o dinheiro”. Portanto, a troca é o contrato no qual as partes se obrigam a dar uma determinada coisa em troca de outra, que não seja dinheiro. E essa é a principal diferença entre a compra e venda para a permuta. Mesmo, no fundo, a compra e venda sendo uma verdadeira troca, possui essa peculiaridade de aceitar somente dinheiro para sua efetivação.

Em regra, qualquer bem ou objeto *in commercium* é suscetível a troca. Logo, pode ser feita móveis por imóveis, imóveis por imóveis, direito por direito e etc.. Tudo que pode ser vendido pode ser trocado.⁹²

Logo, a permuta poderá envolver coisas diferentes entre si, bem como diferentes em relação a quantidade. Também há a possibilidade de envolver coisas futuras, sendo comum atualmente, a permuta de um terreno por apartamentos do edifício que le será construído pelo incorporador permutante.

Como acontece na compra e venda, a permuta é um negócio jurídico bilateral e oneroso, tendo caráter apenas obrigacional, gerando apenas a obrigatoriedade de transferir os bens entre os permutantes. Sendo também consensual, e não real, por se aperfeiçoar com o acordo de vontades, independente da tradição. É solene, somente nos casos de exceção, quando nos casos de troca de bens imóveis, como preconiza o artigo 108 do Código Civil⁹³. E como as prestações são

⁹¹ CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Inácio. **Contrato no Direito Civil Brasileiro Tomo II**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957. P. 5

⁹² MONTEIRO, Washington de Barros. MALUF, Carlos Alberto Dabus. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações - Volume 5 - 2ª parte**. São Paulo: Saraiva, 2014 p. 129.

⁹³ BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em 15 de maio de 2017.

certas e possibilitam às partes preverem as vantagens e desvantagens do contrato que irão se comprometer, é também um contrato comutativo.

Aplicando as características do contrato de permuta a presente pesquisa, podemos observar que o Bitcoin, assim como no contrato de compra e venda, pode figurar perfeitamente como objeto de troca. Quando alguém aceita o Bitcoin como forma de pagamento por um bem ou serviço, apesar de aparentar uma compra e venda, por conta da natureza das criptomoedas, na verdade os contraentes estão efetuando uma permuta.

Desta forma, concluímos qual é a natureza contratual do Bitcoin nos principais contratos existentes no nosso ordenamento, ficando claro que quando usarmos sob a função monetária, para a aquisição de bens, fica caracterizado um contrato de permuta. Entretanto, o bitcoin também poder ser utilizado como parte da remuneração nos contratos de locação e prestações de serviço, ou como objeto nos contratos de doação, empréstimo e compra e venda.

4.3 APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Ao tratarmos sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos eletrônicos, boa parte da doutrina dará enfoque ao e-commerce ou comércio eletrônico. E o fundamento para esse destaque é o grande aumento de demanda em razão do crescente acesso à informatização e à internet. Atualmente, grande parte das empresas fornecedoras oferta, não só fisicamente como virtualmente, produtos e serviços. Algumas chegando a se restringem somente às suas lojas virtuais.

No entanto, a informatização não trouxe somente crescimento do alcance das vendas, mas trouxeram também novos direitos e deveres tanto aos fornecedores quanto aos consumidores, o que incluiu uma amplificação das ações e consultas judiciais a respeito do tema.

Contudo, antes de adentrarmos nas características existentes do Código de Defesa do Consumidor no contrato eletrônico, é indispensável a conceituação das partes que envolve esse tipo de negócio jurídico.

Inicialmente, como é definido no artigo 2º da Lei 8.078 de 1990, onde esclarece que consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquira ou use de produtos ou serviços como destinatário final. Para Daniel Neves e Flávio Tartuce ensinam que não importa qual o porte da pessoa jurídica, se há elementos que a configuram como consumidor final, não há o que se discutir sobre o seu enquadramento, pois a vulnerabilidade é elemento objetivo dos contratos de consumo, e como já esclarecido nos capítulos anteriores, não havendo confusão entre vulnerabilidade com hipossuficiência.

Importante frisar que mesmo a legislação definindo a necessidade de ser destinatário final, esse atributo é relativizado para pessoas jurídicas devido a teoria finalista mitigada que o Superior Tribunal de Justiça, que em consonância com o Ministério Público do Estado de Goiás⁹⁴, será aplicado o Código de Defesa do Consumidor nas situações onde houver vulnerabilidade técnica explícita, sendo ela jurídica ou econômica de uma das partes. Como podemos ver em um dos julgados do Superior Tribunal de Justiça⁹⁵, nesse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA FOTOCOPIADORA COM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO. INADIMPLEMENTO DA LOCATÁRIA PESSOA JURÍDICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES EM ATRASO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 2º E 4º, I). BEM E SERVIÇO QUE INTEGRAM CADEIA PRODUTIVA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO (CDC, ART. 29). EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA OU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). RECURSO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é

⁹⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **STJ: Teoria finalista do conceito de consumidor pode ser mitigada.** Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/4/docs/stj_teroria_finalista_consumidor.pdf>. Acessado em 16 de maio de 2017. p. 01.

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 567192.** Relator: ARAÚJO, Raul. Publicado no DJe de 24 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153372804/recurso-especial-esp-567192-sp-2003-0126611-7>>. Acessado em 16 de maio de 2015.

contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ." (EDcl no AREsp 265.845/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 1º/8/2013) 2. Em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva. 3. Na espécie, dada a desproporção entre as contratantes, é incontestável a natural posição de inferioridade da ré frente à autora e de supremacia desta ante aquela, o que, entretanto, por si só, não possibilita o reconhecimento de situação de vulnerabilidade provocada, a atrair a incidência da referida equiparação tratada no art. 29 do CDC. É que tal norma não prescinde da indicação de que, na hipótese sob exame, tenha sido constatada violação a um dos dispositivos previstos nos arts. 30 a 54 dos Capítulos V e VI do CDC. A norma do art. 29 não se aplica isoladamente. 4. As instâncias ordinárias, no presente caso, recusaram a incidência do Código do Consumidor, por não haverem constatado a ocorrência de prática abusiva ou situação de vulnerabilidade na relação contratual examinada, mostrando-se inviável o reexame do acervo fático-probatório para eventualmente chegar-se a conclusão inversa, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 567192 SP 2003/0126611-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014)

No que se refere ao conceito de fornecedor, está localizado no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, e preconiza que fornecedor é aquela pessoa física ou jurídica que produz algum tipo de serviço podendo ser de montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou de prestação de serviços. É interessante observar que o legislador usou de uma grande variedade de verbos para definir esse conceito, afim de que agrupar a maior parte dos possíveis serviços a serem prestados. No entendimento do doutrinador Bruno Miragem⁹⁶, mesmo não havendo previsão na legislação, existe a carência de desenvolvendo profissional nesta atividade, devido a observância da habitualidade em que a atividade de fornecimento é realizada.

Como visto, o comércio eletrônico é aonde mais se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Segundo Luíz Ventura, como "a operação que consiste em comprar e vender mercadoria ou prestar serviço por meio eletrônico", logo, o objeto

⁹⁶ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 137.

usado para realizar a transação não interfere em nada, sendo suficiente a manifestação de vontade para a firmar o contrato.

Em março de 2013, foi publicado o Decreto nº 7.962⁹⁷, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor e dispõe acerca da contratação no comércio eletrônico. Os fundamentos existentes no referido decreto são impressos desde o 1º artigo, que são: a exigência do fornecimento de informações claras e objetivas sobre o produto, serviço e o fornecedor; a obrigação de facilitar o atendimento ao consumidor; e o respeito ao direito de arrependimento, que anteriormente era tratado de forma genérica pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ao que se refere ao dever de informação, previsto no artigo 2º do decreto mencionado, é determinado que o fornecedor disponibilize as informações sobre o produto e a empresa, em local destacado, bem como de fácil visualização. Além dessas informações, sites que visão compras coletivas ou modalidade que se assemelham a esse tipo de contratação deverão dispor a quantidade mínima para a efetivação do contrato, e informações como: prazo que o consumidor possui para utilização da oferta; a identidade do fornecedor responsável *site* e do fornecedor do produto ou serviço oferecido, dentro das determinações do artigo 3º do Decreto 7.962 de 2013, sendo considerado infrações em caso de falhas dessas exigências, como preconiza o artigo 9º do Decreto 5.903 de 2006⁹⁸ c/c artigo 8º do Decreto 7.962 de 2013.

Logo, vemos que o mencionado decreto é imensamente mais completo do que o Código de Defesa do Consumidor, no aspecto de proteger muito mais os consumidores que se utilizam do comércio eletrônico, dificultando o erro por falta de informações.

⁹⁷ BRASIL. **DECRETO Nº 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm>. Acessado em 16 de maio de 2017.

⁹⁸ BRASIL. **DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5903.htm>. Acessado em 16 de maio de 2017.

4.4 EFEITOS JURÍDICOS DO BITCOIN

Ante a todo o exposto no decorrer da presente pesquisa, vimos que assim como qualquer mudança na sociedade, as tecnologias também modificam o universo jurídico. De certo, as criptomoedas, desde a sua criação, são significativas para diversas áreas do direito, indo do Direito Civil ao Tributário. Logo fica evidente o tamanho da importância de se discutir a respeito dos impactos que o bitcoin causa nessas esferas.

Alguns desses impactos já ocorrem nos dias atuais, como os contratos no Direito Civil e na declaração de imposto de renda do Direito Tributário. Entretanto, muitas dessas discussões permanecem na ficção jurídica baseada nos dados existentes.

De plano, falaremos a respeito do Direito Tributário, mais especificamente do da Declaração do Imposto de Renda. Atualmente, a Receita Federal do Brasil passou a exigir que o bitcoin seja declarado em Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, mesmo não sendo considerada como moeda, nos termos do marco regulatório.

Essa exigência é decorrente do fato da criptomoeda ser tratada como um ativo financeiro, conforme o site da Revista Veja⁹⁹. Contudo, essa tributação entra na ideia dos proventos em qualquer natureza.

De acordo com a própria Receita Federal¹⁰⁰, no último Imposto de Renda, que tivesse efetuado vendas da bitcoin em valor superior a R\$35 mil por mês, que trata-se de aproximadamente 34,5 bitcoins, estava sujeito à uma alíquota de 15% sobre o lucro obtido.

⁹⁹ WILTGEN, Julia. **Até Bitcoin deve ser declarada no imposto de renda**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/ate-bitcoin-deve-ser-declarada-no-imposto-de-renda/>>. Acessado em 16 de maio de 2017.

¹⁰⁰ BITCOIN NEWS. **Como declarar os meus bitcoins no imposto de renda**. Disponível em: <<https://www.bitcoinnews.com.br/bitcoinbrasil/como-declarar-os-meus-bitcoins-no-imposto-de-renda/>>. Acessado em 16 de maio de 2017.

Esse amoldamento somente foi possível devido ao fato dos termos utilizados no artigo 43 do Código Tributário Nacional¹⁰¹ serem genéricos a respeito do assunto, ao tributarem os proventos de qualquer natureza que acarretem um aumento patrimonial.

Mesmo existindo uma grande dificuldade em detectar sonegações desse tipo de imposto, principalmente, quando o bitcoin não é convertido em real. Pois é praticamente impossível identificar quem é o proprietário da carteira virtual, existe esta determinação da receita de declarar os bitcoin, e dependendo do valor, ser tributado. E nos casos de sonegação, passaríamos para os crimes fiscais.

Já na espera Empresarial, a discussão seria a possibilidade de constituir uma sociedade simples tendo parte do capital social em bitcoin. Utilizando da analogia, seria possível constituir parte do capital social com bitcoin, uma vez que não há impedimento legal para que vede o uso da criptomoeda na função de integralizar o capital da empresa. Como preconiza o artigo 997, inciso III do Código Civil que:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

Neste diapasão, Fábio Ulhoa associa-se a corrente que defende que existem três formas de integralizar o capital social da sociedade anônima: o dinheiro, os bens ou crédito. E ainda complementa: “Note-se que qualquer gênero de bem suscetível de avaliação em dinheiro pode servir à formação do capital social”.

E no Direito Civil, como foi demonstrado nesse mesmo capítulo, podemos encaixar o uso do Bitcoin em diversos contratos, em virtude ser um bem móvel incorpóreo, podendo ser objeto de doação, mútuo e compra e venda, bem como podendo ser utilizada como parte do pagamento nos contratos de prestação de serviço

¹⁰¹ BRASIL. **Lei Nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2017. p. 04.

e de locação. E por fim, utilizado como objeto de permuta, nos contratos que visam a aquisição de bens ou serviços.

CONCLUSÃO

Desde o início, o principal objetivo da presente pesquisa foi definir do que se tratava os termos dinheiro e moeda como meio de troca universalmente aceito, como é a definição dada por grande parte dos economistas. Contudo, após todas as análises realizadas, podemos avaliar que essa palavra moeda é deveras vaga e imprecisa, pois ela acaba sendo utilizada somente para suscitar possíveis questionamentos. Isto é notável quando observamos o mundo atual de moedas de papel exclusivamente fiduciárias, que torna a definição rotineira incompetente, na prática, distinguir o que seja moeda em certo momento e lugar. Tendo em vista que moeda, atualmente, é estabelecida pelo o Estado.

O grande problema dessa nomenclatura é que quando uma determinada mercadoria ultrapassa a ideia de um meio de troca e transformar-se em “moeda”. Segundo a explicação dada por Carl Menger¹⁰², a teoria do dinheiro se sobrepõe a teoria da vendabilidade dos bens. Quando entendemos isso, é possível compreender que a liquidez quase ilimitada do dinheiro é apenas um caso especial - apresentando somente uma diferença de grau – de um fenômeno genérico da vida econômica – a saber, a diferença na liquidez de commodities em geral. Desta forma, o dinheiro é o bem mais líquido de uma economia, aquele que intercambia todos os demais bens.

Confirmando o raciocínio de Carl Menger, Ludwig von Mises¹⁰³ aduz que existe uma direção inevitável para que os bens que não são tão comercializáveis utilizados como meio de troca sejam rejeitados um a um até o momento em que, por fim, somente exista uma commodity. Assim, será conhecida universalmente como meio de troca; em uma palavra, moeda. Todavia, esta etapa de evolução do uso de meio de troca, com emprego de um único bem econômico, não está completamente alcançada.

Com o decorrer dos anos, as autoridades monetárias do mundo implementaram, testaram e melhoraram vários meios e estratégias na condução de

¹⁰² MENGER, Carl. **On the Origins of Money**. Alabama: Economic Journal, 1892. p 241.

¹⁰³ MISES, Ludwig von. **The Theory of Money and Credit**. New Haven: Yale University Press, 1953. p. 33.

seus cargos e responsabilidades. O resultado dessas escolhas, como vimos, foi manipular a oferta da moeda na economia, impulsionando também a criação do Bitcoin, uma vez que o sistema financeiro é instável e a perda da privacidade financeira é cada vez maior.

E apesar de aparentar que o surgimento do Bitcoin é recente, ele é resultado de mais de duas décadas de pesquisas e desenvolvimento de diversos pesquisadores anônimos. Conforme já mencionado, esse sistema foi a junção de duas tecnologias, a criptografia, que embora não ter sido devidamente desenvolvida, é bastante antiga; e a distribuição de um banco de dados por meio de uma rede peer-to-peer, criada com o advento da internet.

Com ele vieram algumas vantagens, como: os menores custos de transação, tendo em vista que não há um intermediário nas operações; o estímulo à inovação financeira, uma vez que o protocolo do bitcoin possui um modelo de referência digital para uma quantidade de serviços legais e financeiros que os programadores podem desenvolver com facilidade. Isso sem mencionar que o bitcoin pode se tornar uma potencial arma contra a pobreza e a opressão, pois aumentando o acesso dos serviços financeiros básicos faz com que seja uma técnica antipobreza promissora, pois devido aos altos custos das instituições financeiras tradicionais para se instalarem nessas áreas mais pobres serem praticamente inviáveis, o bitcoin seria um facilitador eficaz.

Obviamente, o bitcoin não possui somente vantagens, uma delas é a volatilidade, fazendo com os que os observadores fiquem céticos quanto ao futuro da moeda. Outro ponto negativo é relacionado à violação de segurança e o uso para fins criminosos, em virtude do uso de pseudônimos, os bitcoins pode ser utilizado para lavagem de dinheiro ou para pagamento de vendas de produtos ilícitos.

Entretanto, o pior dos pontos negativos já elencados, é a falta de legislação e regulamentação acerca do tema sendo o que contribui para alavancar o crescimento do uso do Bitcoin. Devido às essas zonas cinzentas legais, as criptomoedas não possuem nenhuma definição legal, nem em moeda ou outro instrumento financeiro, tornando complicado saber quais leis são usadas e de qual forma.

Apesar disso, com o decorrer dessa pesquisa, podemos ver que mesmo não havendo legislação a respeito, as moedas virtuais se encaixam em determinados tipos de contrato que existem no nosso ordenamento, como é o caso da permuta, que se apresenta perfeitamente na categoria. Entretanto, com a pequena análise feita, foi notado a possibilidade do uso do bitcoin em outros contratos, como os de doação, de empréstimo, de locação e a prestação de serviço, tendo cada uma com sua especificidade.

No presente trabalho, foi abordado ainda a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no que se trata de contratos eletrônicos, que é regulamentado pelo decreto 7.962/13, uma das principais fontes nas relações de consumo virtuais no Brasil, bem como os efeitos jurídicos do bitcoin em outras áreas do direito, como é o caso do Direito Tributário e o Direito Empresarial.

Por fim, embora, aparentemente, exista uma dicotomia entre o Bitcoin e as outras moedas fiduciárias, as criptomoedas não são mutuamente excludentes, e sim são um completo às formas de dinheiro já criadas. E mesmo com a possibilidade de extinção, o que tudo indica é que a moeda virtual veio para deixar sua marca no mercado financeiro, independente das barreiras que devem ser ultrapassadas, em especial no âmbito legal.

BIBLIOGRAFIA

ARISTÓTELES, **Política**, Editora Martin Claret, 4ª Ed. São Paulo, 2002

AZEREDO, João Fábio Azevedo e. **Contratos Eletrônicos e Inteligência Artificial**. 1ª Ed. São Paulo: Amazon, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 25.306**, de 19 de fevereiro de 2014. Acessado em 21 de maio de 2017. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Museu de Valores do Banco Central: Origem e Evolução do Dinheiro**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/htms/origevol.asp?idpai=HISTDIN>>. Acessado em 31 de março de 2017.

BARBAGALO, Érica Brandini. **Contratos eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil anotado, vol. 4**, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.

BITCOIN NEWS. **Como declarar os meus bitcoins no imposto de renda**. Disponível em: <https://www.bitcoinnews.com.br/bitcoinbrasil/como-declarar-os-meus-bitcoins-no-imposto-de-renda/>>. Acessado em 16 de maio de 2017.

BITCOIN.ORG. **Perguntas frequentes**. Disponível em: https://bitcoin.org/pt_BR/faq#o-que-e-bitcoin>. Acessado em: 13 de abril de 2017.

BLOCKCHAIN LUXEMBOURG S.A.R.L. **Últimas Blocks**. Disponível em: <https://blockchain.info/pt>>. Acesso em 20 de abril de 2017.

BOIAGO JÚNIOR, José Wilson. **Contratação eletrônica: aspectos jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2005.

BRAUDEL, Fernand. **Civilização Material, Economia e Capitalismo – Séculos VVXVIII, vol 01: Estruturas do Cotidiano**, Editora Martins Fontes, São Paulo, 1997

BRASIL. **DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5903.htm>. Acessado em 16 de maio de 2017.

BRASIL. **DECRETO Nº 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm>. Acessado em 16 de maio de 2017.

BRASIL. **DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm>. Acessado em 15 de maio de 2017.

BRASIL. **LEI Nº 5.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2017.

BRASIL. **LEI Nº 8.078/90, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acessado em 02 de maio de 2017.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em 30 de abril de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 567192**. Relator: ARAÚJO, Raul. Publicado no DJe de 24 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153372804/recurso-especial-resp-567192-sp-2003-0126611-7>>. Acessado em 16 de maio de 2015.

CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Inácio. **Contrato no Direito Civil Brasileiro Tomo II**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

CIVILIZE-SE. **Adimplemento das Obrigações: O que é o pagamento?** Disponível em <http://www.civilize-se.com/2013/05/adimplemento-das-obrigacoes-o-que-e-o-pagamento.html#.VxKCdjArLIU>>. Acessado em 5 de maio de 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. vol. 3**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 1**. 7ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

E-COMMERCE NEWS. **O que é Dinheiro Eletrônico - Moeda Digital - E-money?** Disponível em: <https://ecommercenews.com.br/glossario/o-que-e-dinheiro-eletronico-moeda-digital-e-money>>. Acessado em 11 de maio de 2017.

GLANZ, Semy. **Internet e Contrato eletrônico**. Rio de Janeiro: Revista EMERJ, v.1, n.3, 1998.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro Editora: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 34.

HEEKS, Richard. **Dinheiro real de mundos virtuais**. Disponível em: http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/dinheiro_real_de_mundos_virtuais.html>. Acesso em: 07 de abril de 2017. p. 01-02.

HUDSON, Michael. **The Archaeology of Money: Debt versus Barter Theories of Money's Origins**, in: WRAY, Randall (ed.), *Credit and State Theories of Money: the contributions of A. Mitchell Innes*, Cheltenham, Edward Elgar, 2004.

ITÁLIA. **LEI Nº 262 DE 16 DE MARÇO DE 1942**, Aprovação do texto do Código Civil Italiano. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Codciv.htm Acessado em 20 de abril de 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **O Contrato e Seus Princípios**. 2ª Ed. São Paulo: AIDE, 1999.

KARASINSKI, Vinícius. **Tecmundo Explica: como funcionam as Bitcoins?** Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/bitcoin/52445-tecmundo-explica-como-funcionam-as-bitcoins-video-.htm>>. Acesso em: 08 de abril de 2017

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

LEITE, Gisele. **Comentários sobre os contratos de prestação de serviço e de empreitada**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1731> Acessado em: 15 de maio de 2017.

LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. **Economia Monetária**. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1998.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Subordinação jurídica ainda é requisito essencial ao contrato de trabalho**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-07/reflexoes-trabalhistas-subordinacao-juridica-ainda-requisito-essencial-contrato-trabalho>>. Acesso em: 16 de maio de 2017.

MANKIWI, N. Gregory. **Introdução à Economia**. 6ª Ed. Cengage Learning, 2014

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MENGER, Carl. **On the Origins of Money**. Alabama: Economic Journal, 1892.

Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda. **GRÁFICO** Disponível em: <<https://www.tradingview.com/chart/?symbol=MERCADO%3ABTCBRL>> Acesso em: 19 de abril de 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **STJ: Teoria finalista do conceito de consumidor pode ser mitigada**. Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/4/docs/stj_teroria_finalista_consumidor.pdf>.

Acessado em 16 de maio de 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MISES, Ludwig von. **The Theory of Money and Credit**. New Haven: Yale University Press, 1953.

MONTEIRO, Washington de Barros. MALUF, Carlos Alberto Dabus. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações - Volume 5 - 2ª parte**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do Consumidor**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAIVA, Carlos Águedo Nagel; CUNHA, André Moreira. **Noções de economia**. 1ª Ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

QUEIROZ, Mônica. **Direito Civil IV – Contratos em espécie e atos unilaterais**. Saberes do Direito 18. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

REALE, Miguel. **Função Social do Contrato**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>. Acesso em: 04 de maio de 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. Volume 3. 30ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2004

ROHR, Altieres. **Entenda como é uma transação feita com a moeda virtual bitcoin**. Disponível em <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/entenda-como-e-uma-transacao-feita-com-moeda-virtual-bitcoin.html>> Acesso em 10 de abril de 2017.

SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the the wealth of nations**. Edição digital. São Paulo: Editora MetaLibri, 2007.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. **Formação, pressupostos e a classificação dos contratos eletrônicos**. Disponível em: <

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6395>. Acesso em: 04 de maio de 2017.

STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TALEB, Nassim Nicholas. **ANTIFRÁGIL – Coisas que se beneficiam com o caos**. Tradução Eduardo Rieche. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Best Business, 2015.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual - Volume único**. 3ª. ed. São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 1: Lei de introdução e Parte geral**. 10ª Ed. São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 10ª Ed. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 6ª Ed. São Paulo: Método, 2016.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A moeda da era digital**. 1ª. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

ULRICH, Fernando. **Dez formas de explicar o que é Bitcoin**. Disponível em: <http://www.infomoney.com.br/blogs/cambio/moeda-na-era-digital/post/3160782/dez-formas-explicar-que-bitcoin>. Acessado em: 05 de maio de 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VERSIGNASSI, Alexandre. **Crash: uma breve história da economia: da Grécia Antiga ao século XXI**. 2ª Ed. São Paulo: LeYa, 2015.

WEATHERFORD, Jack. **A História do Dinheiro**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

WILTGEN, Julia. **Até Bitcoin deve ser declarada no imposto de renda**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/ate-bitcoin-deve-ser-declarada-no-imposto-de-renda/>>. Acessado em 16 de maio de 2017.